

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 95 | Quarta-feira, 25 de Maio de 2022

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira

> Maria Cleide Costa Beserra Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta

> Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

> Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	
Atos e Despachos	
Conselheira Maria Cleide Beserra	
Atos e Despachos	
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	
Resolução	
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	
Decisão Monocrática	
Diretoria Geral	
Atos e Despachos	28
FUNCONTAS	
Atos e Despachos	
Ministério Público de Contas	
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	
Atos e Despachos	
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	
Atos e Despachos	
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	
Atos e Despachos	
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	
Atos a Daspachos	21

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 148/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando o art.4º, §2º da Normativa supramencionada, com previsão de que as informações enviadas constituem-se em arquivos de dados eletrônicos, no formato XML - Extensible Markup Language, padrão internacional de descrição de dados, cujas características exigidas e Manual Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/AL, Portal do SIAP.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar Errata do Manual de Referência dos Leiautes de envio do SIAP – 2ª Edição, anexo, de utilização obrigatória por parte da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário da esfera municipal e estadual como também das demais unidades jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º Os lotes de arquivos de Leiautes relacionados no artigo anterior serão disponibilizados na opção Leiautes, do menu Principal, no endereço eletrônico http://portalsiap.tceal.tc.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de maio de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

Errata 02 - 2ª Edição - Leiautes 2022

SIAP WEB - Sistema Integrado de Auditoria Pública

FRRATA

Este documento faz correções e adiciona novos leiautes na 2ª edição do Manual de Referência dos Leiautes de Envio do SIAP publicada no Diário Oficial do TCE-AL, edição 37 de 24 de fevereiro de 2022, na Portaria 30/2022.

As correções estão identificadas pelo nome do leiaute. As tabelas abaixo identificam



o Campo e a Coluna que necessita ser corrigida informando o Conteúdo Antigo e o Conteúdo Alterado, assim como campos que precisam ser adicionados ou removidos.

I - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Obrigatoriedade de Envio dos Leiautes de PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

LEIAUTE	OBRIGATÓRIO
ProjetoLeisOrcamentarias	SIM
LeisOrcamentarias	SIM
PrevisaoReceita	SIM
UnidadeOrcamentaria	SIM
Programa	SIM
Acao	SIM
PlanoInterno	SIM
Dotacao	SIM
FonteRecursoProprio	SIM

Leiaute Leis Orcamentarias

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAtoDetalhamentoDespesa	Tamanho	16	32

Leiaute Plano Interno

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
Numero	Descrição	Número da ação previsto no orçamento ou criado no mês corrente. Esse número deverá ser usado em todos os leiautes que referenciarem a Ação, padronizados com o nome do campo 'NumeroAcao'.	Número do plano interno. Esse número deverá ser usado em todos os leiautes que referenciarem o Plano Interno, padronizados com o nome do campo 'NumeroPlanoInterno'.
NumeroAcao	Tamanho	255	16

II - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL

Obrigatoriedade de Envio dos Leiautes EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL

LEIAUTE	OBRIGATÓRIO
Fornecedor	SIM
ListaFornecedor	SIM
ModificacaoPrograma	SIM
MatrizSaldosContabeis	SIM
CreditoSuplementar	SIM
AnulacaoDotacao	SIM
Empenho	SIM
ReforcoEmpenho	SIM
AnulacaoEmpenho	SIM
LiquidacaoEmpenho	SIM
AnulacaoLiquidacaoEmpenho	SIM
PagamentoEmpenho	SIM
AnulacaoPagamentoEmpenho	SIM
RetencaoEmpenho	SIM
AnulacaoRetencaoEmpenho	SIM
AnulacaoRestosPagar	SIM
LiquidacaoRestosPagar	SIM
AnulacaoLiquidacaoRestosPagar	SIM
PagamentoRestosPagar	SIM
AnulacaoPagamentoRestosPagar	SIM
RetencaoRestosPagar	SIM
AnulacaoRetencaoRestosPagar	SIM
BemPatrimonial	NÃO
VeiculoEquipamento	NÃO
Localizacaolmovel	NÃO

MovimentacaoBem	NÃO

Leiaute Fornecedor

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
Codigo	Descrição	Identificador do Fornecedor. CNPJ para pessoa jurídica ou CPF para pessoa física.	Identificador do Fornecedor. CNPJ para pessoa jurídica ou CPF para pessoa física. Esse código deverá ser usado em todos os leiautes que referenciarem um Fornecedor, padronizados com o nome do campo 'CodigoFornecedor'.

Leiaute Empenho

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroEmpenho	Descrição	Número do Empenho. Empenhos da esfera Municipal usará 11 dígitos, Empenhos da esfera Estadual usará 16 dígitos.	Número do Empenho. Empenhos da esfera Municipal usará 13 dígitos, Empenhos da esfera Estadual usará 16 dígitos.
CodigoAcao	Tamanho	10	16

Leiaute Pagamento Empenho

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
Numero	Descrição	Número do Documento de Pagamento.	Número do Documento de Pagamento. Esse número deverá ser usado em todos os leiautes que referenciarem a Pagamento de Empenho, padronizados com o nome do campo 'NumeroPagamentoEmpenho'.

Leiaute Retencao Empenho

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
Numero	Texto	16	SIM	Número da retenção do empenho. Esse número deverá ser usado em todos os leiautes que referenciarem a Retenção do Empenho, padronizados com o nome do campo 'NumeroRetencaoEmpenho'.

Leiaute Pagamento Restos Pagar

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
Numero	Descrição		Número do Documento de Pagamento. Esse número deverá ser usado em todos os leiautes que referenciarem a Pagamento dos Restos a Pagar, padronizados com o nome do campo 'NumeroPagamentoRestosPagar'.

Leiaute Retencao Restos Pagar

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroLiquidacao	Campo	NumeroLiquidacao	NumeroLiquidacaoRestosPagar
NumeroPagamento	Campo	NumeroPagamento	NumeroPagamentoRestosPagar

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
NumeroDocumento	Texto	16	SIM	Número do Documento de Liquidação ou Pagamento

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
Numero	Texto	16	SIM	Número do documento de Retenção do Restos a Pagar. Esse número deverá ser usado em todos os leiautes que referenciarem a Retenção dos Restos a Pagar, padronizados com o nome do campo 'NumeroRetencaoRestosPagar'.

III - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Obrigatoriedade de Envio dos Leiautes RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO



ORÇAMENTÁRIA - RREO

LEIAUTE	OBRIGATÓRIO
ReceitasBalancoOrcamentario	SIM
DespesasBalancoOrcamentario	SIM
DespesaPorFuncao	SIM
ReceitaCorrenteLiquida-RREO	SIM
ReceitasPrevidenciarias	SIM
DespesasPrevidenciarias	SIM
ReceitasPrimarias	SIM
DespesasPrimarias	SIM
RestosAPagarRREO	SIM
ImpactoContratacoesParceriaPublicoPrivada	SIM
DespesasParceriaPublicoPrivada	SIM
DemonstrativoSimplificadoBalancoOrcamentario	SIM
ReceitaCorrenteLiquida	SIM
ReceitaDespesaRPPSSimplificado	SIM
ResultadoPrimarioNominal	SIM
RestosAPagarPorPoder	SIM
DespesasComEnsino	SIM
ProjecaoAtuarial	SIM

Leiaute Receitas Balanco Orcamentario

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ReceitaRealizada	Decimal		SIM	Receita realizada no bimestre.
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute Despesas Balanco Orcamentario

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute Despesa Por Funcao

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute Receita Corrente Liquida RREO

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
ValorMR10	Descrição	Valor no décimo primeiro mês anterior ao mês de referência.	Valor no décimo mês anterior ao mês de referência.

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute Receitas Previdenciarias

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute Despesas Previdenciarias

REMOVER o campo:

Campo Tipo		Tamanho Obrigatório		Descrição	
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.	

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute Receitas Primarias

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute Despesas Primarias

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute Restos A Pagar RREO

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute ImpactoContratacoesParceriaPublicoPrivada

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)



Leiaute DespesasParceriaPublicoPrivada

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição	
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)	

Leiaute DemonstrativoSimplificadoBalancoOrcamentario

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição	
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.	

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute ReceitaCorrenteLiquida

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute ReceitaDespesaRPPSSimplificado

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute ResultadoPrimarioNominal

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
TipoResultado	Tamanho	1	1*

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute RestosAPagarPorPoder

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute DespesasComEnsino

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute ProjecaoAtuarial

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6		Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

IV - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Obrigatoriedade de Envio dos Leiautes RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

LEIAUTE	OBRIGATÓRIO
DespesaComPessoalDetalhada	SIM
CumprimentoLimiteLegalDespesaPessoal	SIM
TrajetoriaRetornoLimiteDespesaTotalPessoal	SIM
DemonstrativoDividaConsolidadaLiquida	SIM
GarantiasConcedidasEContragarantiasRecebidas	SIM
OperacoesDeCredito	SIM
ApuracaoCumprimentoLimitesOperacaoDeCredito	SIM

Leiaute DepesaComPessoalDetalhada

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

$\label{lem:lemma$

REMOVER o campo:



Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

$\label{lem:lemma$

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

$\label{lem:lemonstrative} \textbf{Leiaute Demonstrativo} \textbf{Divida} \textbf{Consolidada} \textbf{Liquida}$

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Leiaute OperacoesDeCredito

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

$\label{lem:lemma:condition} \textbf{Leiaute ApuracaoCumprimentoLimitesOperacaoDeCredito}$

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta Contábil.

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

V - FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

Obrigatoriedade de Envio dos Leiautes FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

LEIAUTE	OBRIGATÓRIO
Servidor	SIM
Dependente	NÃO

Orgao	NÃO
Setor	NÃO
Carreira	NÃO
Cargo	NÃO
Nivel	NÃO
Classe	NÃO
ProgressaoCargo	NÃO
FuncaoGratificadaCargoComissionado	NÃO
Vinculo	SIM
Adicional	NÃO
Admissão	NÃO
Aposentadoria	NÃO
AlteracaoJornadaDeTrabalho	NÃO
Cessao	NÃO
Disponibilidade	NÃO
Desligamento	NÃO
DesignacaoCargoComissaoFuncaoGratificada	NÃO
Licenca	NÃO
Pensao	NÃO
Pensionista	NÃO
ProgressaoFuncional	NÃO
Readaptacao	NÃO
Reconducao	NÃO
Reintegracao	NÃO
Reenquadramento	NÃO
ItemFolha	SIM
Leiaute Servidor	

Leiaute Servidor

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroCTPS	Tamanho	10	11
NumeroCTPS	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Orgao

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
DataCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
AtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacaoAtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Setor

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
DataCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
AtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacaoAtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Carreira

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
DataCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
AtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacaoAtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Cargo

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
DataCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
AtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO



VeiculoPublicacaoAtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO
Percentual	Descrição		Percentual de comissão adicionado ao salário do cargo.

ADICIONAR nas Regras de Validação:

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios Número Mensagem				
Se o campo (Percentual) receber qualquer valor o (TipoCargo) deve ser igual à 3.	2292	Percentual de comissão serve apenas para cargos do tipo 3-Comissionado.		

Leiaute Classe

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
TempoServicoMinimo	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute ProgressaoCargo

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
ValorSalario	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute FuncaoGratificadaCargoComissionado

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
DataCriacaoFG	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAtoCriacaoFG	Obrigatório	SIM	NÃO
AtoCriacaoFG	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacaoAtoCriacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Vinculo

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
DataPosse	Obrigatório	SIM	NÃO
DataNomeacao	Obrigatório	SIM	NÃO
CodigoOrgao	Obrigatório	SIM	NÃO
CodigoCargo	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Adicional

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Tamanho	1	1*

Leiaute Admissão

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Aposentadoria

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacaoReversao	Obrigatório	SIM	NÃO
DataPublicacaoRevisao	Obrigatório	SIM	NÃO
Reversao	Tamanho	1	1*
VeiculoPublicacaoRevisao	Tamanho	1	1*

Leiaute Alteracao Jornada De Trabalho

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO

DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Cessao

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Disponibilidade

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Desligamento

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO
PercentalSalarioEfeitvo	Campo	PercentalSalarioEfeitvo	PercentualSalarioEfetivo
PercentalSalarioComissionado	Campo	PercentalSalarioComissionado	PercentualSalarioComissionado
PercentalFuncaoGratificada	Campo	PercentalFuncaoGratificada	PercentualFuncaoGratificada

Leiaute Licenca

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Pensao

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Pensionista

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute ProgressaoFuncional

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Readaptacao

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO



VeiculoPublicacao Obrigatório SIM NÃO

Leiaute Reconducao

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Reintegracao

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Reenquadramento

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroAto	Obrigatório	SIM	NÃO
DataAto	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

VI - COMPRAS PÚBLICAS

Obrigatoriedade de Envio dos Leiautes COMPRAS PÚBLICAS

LEIAUTE	OBRIGATÓRIO
Licitacao	NÃO
AgenteContratacao	NÃO
ContratacaoDireta	NÃO
ItemLicitacao	NÃO
GrupoLicitacao	NÃO
GrupoLicitacaoItem	NÃO
OrgaoParticipante	NÃO
OrgaoParticipanteItem	NÃO
AdesaoRegistroDePrecos	NÃO
AdjudicacaoLicitacao	NÃO
ProponenteLicitacao	NÃO
ProponenteLicitacaoltem	NÃO
ItemAdjudicado	NÃO
GrupoAdjudicado	NÃO
AtaRegistroDePreco	NÃO
Contrato	NÃO
AlteracaoAtaRegistroDePreco	NÃO
AditivoContrato	NÃO
ItemAditivo	NÃO
MetasExecucaoContrato	NÃO
EtapaCronogramaFisico	NÃO
CronogramaDesembolso	NÃO
Convenios	NÃO
SituacaoConvenio	NÃO
AditivoConvenio	NÃO

Leiaute Licitacao

REMOVER os campos:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
PercentualValorGarantia	Decimal		NÃO	Noda exigência da garantia, o percentual exigido, conforme art. 58 da Lei 14.133

			Caso a Licitação exija garantia, qual o tipo de garantia exigido?	
TipoGarantia	Numérico	1*	NÃO	Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública
				Seguro-garantia.
				Fiança Bancária
InicioVigenciaGarantia	Data	10	SIM	Data de início da garantia do contrato.
FimVigenciaGarantia	Data	10	SIM	Data fim da garantia do contrato.

REMOVER das Regras de Validação:

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
O valor do campo (PercentualGarantiaProposta) não pode ser maior que 1% do valor do campo (ValorPrevisto)	2005	O valor de garantia da proposta (PercentualGarantiaProposta) excede o limite de 1% sobre o valor previsto da Licitação, conforme o art. 58, §1 da Lei 14.133.		
Se a data informada no campo (InicioVigenciaGarantia) for anterior à data informada no campo (InicioVigencia), declarado no leiaute (Contrato).	2006	A data do início da vigência da garantia do contrato (InicioVigenciaGarantia) é anterior à data de início do contrato (InicioVigencia).		
Se a data informada no campo (FimVigenciaGarantia) for anterior à data informada no campo (InicioVigenciaGarantia).	2007	A data de fim da vigência da garantia (FimVigenciaGarantia) é anterior à data de início da garantia (InicioVigenciaGarantia).		

Leiaute ContratacaoDireta

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
OrcamentoProprio	Obrigatório		SIM

ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
DataPublicacaoEdital	Data	10	NÃO	Data de publicação do Edital.

Leiaute GrupoLicitacao

ADICIONAR a tabela de Regras de Importação:

REGRAS DE IMPORTAÇÃO			
Critérios	Número	Mensagem	
Se o valor do campo (NumeroLicitacao) não existir no leiaute (Licitacao).	2030	Não foi encontrada correspondência da Licitação (NumeroLicitacao). É necessário informar os dados da licitação que contém este Grupo/Lote de Produtos.	

Leiaute GrupoLicitacaoItem

REMOVER o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
NumeroLote	Numérico	10	SIM	Número identificador do item.

REMOVER das Regras de Importação:

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
Se o valor do campo (NumeroLote) não existir no leiaute (GrupoLicitacao).	2036	Não foi encontrada correspondência do Grupo/Lote de Itens (GrupoLicitacao). É necessário informar os dados do Grupo/ Lote que contém estes Produtos.		

Leiaute ProponenteLicitacao

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroLicitacao	Obrigatório	SIM	NÃO
NumeroContratacao	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute Contrato



Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroContrato	Obrigatório	NÃO	SIM

ADICIONAR os campos:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
				O contrato tem alguma garantia?
Garantia	Numérico	1*	SIM	SIM
				NÃO
	Numérico	1*	NÃO	Caso o contrato tenha garantia, qual o tipo de garantia exigido?
TipoGarantia				Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública
				Seguro-garantia.
				Fiança Bancária
InicioVigenciaGarantia	Data	10	SIM	Data de início da garantia do contrato.
FimVigenciaGarantia	Data	10	SIM	Data fim da garantia do contrato.

ADICIONAR/CORRIGIR as Regras de Validação:

REGRAS DE IMPORTAÇÃO					
Critérios	Número	Mensagem			
Se o campo (PagamentoAntecipado) receber o valor 1, SIM, então o campo (BaseLegalPagamentoAntecipado) torna- se obrigatório.	2122	O campo (BaseLegalPagamentoAntecipado) é o obrigatório pois o campo (PagamentoAntecipado) recebeu valor 1, SIM.			
O valor do campo (PercentualGarantiaProposta) não pode ser maior que 1% do valor do campo (ValorPrevisto)	2129	O valor de garantia da proposta (PercentualGarantiaProposta) excede o limite de 1% sobre o valor previsto da Licitação, conforme o art. 58, §1 da Lei 14.133.			
Se a data informada no campo (InicioVigenciaGarantia) for anterior à data informada no campo (InicioVigencia), declarado no leiaute (Contrato).	2130	A data do início da vigência da garantia do contrato (InicioVigenciaGarantia) é anterior à data de início do contrato (InicioVigencia).			
Se a data informada no campo (FimVigenciaGarantia) for anterior à data informada no campo (InicioVigenciaGarantia).	2131	A data de fim da vigência da garantia (FimVigenciaGarantia) é anterior à data de início da garantia (InicioVigenciaGarantia).			

Leiaute ItemAditivo

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
UnidadeMedida	Tamanho	100	255

Leiaute MetasExecucaoContrato

Na descrição do leiaute, acrescentar: "Estas informações serão preenchidas, somente se caso o processo de compra pública formalize um instrumento contratual."

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NomePrograma	Tipo	Numérico	Texto
QtdMeta	Obrigatório	SIM	NÃO

Leiaute EtapaCronogramaFisico

Na descrição do leiaute, acrescentar: "Estas informações serão preenchidas, somente se caso o processo de compra pública formalize um instrumento contratual."

Leiaute CronogramaDesembolso

Na descrição do leiaute, acrescentar: "Estas informações serão preenchidas, somente se caso o processo de compra pública formalize um instrumento contratual."

REMOVER o campo

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
	Numérico	1*	SIM	Responsável pelo desembolso:
Responsavel				Concedente
				Convenente
				Rendimento de Aplicação

Leiaute Convenio

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
AtoPublicacao	Tamanho	10	32

			Modalidade. Pode ser:
		Modalidade. Pode	Contrato de Repasse
		ser:	Convenio
	idade Descrição	Contrato de Repasse	Termo de Colaboração
Modalidade		Convenio	Termo de Fomento
Wodalidade		Termo de Colaboração Termo de Fomento	Termo de Parceria
			Acordo de Cooperação
			Acordo de Parceria
		Termo de Parceria	Termo de Cooperação
			Protocolo de Intenções
ValorGlobal	Obrigatório	SIM	NÃO

ADICIONAR às Regras de Validação:

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
O campo (ValorGlobal) é obrigatório caso o campo (Modalidade) receba valor 1, 2, 3, 4 ou 5	2236	A Modalidade escolhida exige um Valor Global.		

Leiaute AditivoConvenio

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
AtoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO
AtoPublicacao	Tamanho	10	32
DataPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO
VeiculoPublicacao	Obrigatório	SIM	NÃO

VII - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Obrigatoriedade de Envio dos Leiautes OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

LEIAUTE	OBRIGATÓRIO
Obra	NÃO
OrdemServico	NÃO
CadastroNacionalObras	NÃO
Acompanhamento	NÃO
Medicao	NÃO
DocumentoResponsabilidadeTecnica	NÃO
AutorizacaoLicencaAmbiental	NÃO

Leiaute DocumentoResponsabilidadeTecnica

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
CPF	Tamanho	10	11
RegistroCREA	Tipo	Numérico	Texto
NumeroDocumento	Tamanho	10	16

Leiaute LicencaAmbiental

Alterar o nome do leiaute para: AutorizacaoLicencaAmbiental

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
Tipo	Descrição	Tipo de Licença. Podendo ser: Licença Prévia Licença de Implantação Licença de Operação	Tipo de Licença. Podendo ser: Licença Prévia Licença de Implantação Licença de Operação Autorização Ambiental

Leiaute CadastroNacionalObras

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroCNO	Tamanho	10	12

Leiaute Medicao

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroCNO	Tamanho	10	12

LEIAUTES ADICIONAIS

Os leiautes descritos abaixo não existiam na 2º edição do Manual de Referência dos Leiautes de Envio do SIAP, publicado na Portaria 30/2022, e serão adicionados nos módulos conforme descrito.



Leiaute CreditoSuplementar

Inserir no módulo **II - Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil,** na Seção **Lançamentos Contábeis** seguindo a ordem existente.

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
NumeroAcao	Texto	16	SIM	Número da ação prevista no orçamento ou criada no mês corrente. Deverá ter sido cadastrada usando o leiaute 'Acao'.
NumeroPlanoInterno	Texto	16	NÃO	Número do plano interno, caso o ente detalhe as ações pormenorizadamente. Deverá ter sido cadastrada usando o leiaute 'PlanoInterno'.
CodigoUnidadeGestora	Numérico	10	SIM	Código da Unidade Gestora. Esse código deverá ser igual ao código da UG registrado no Sistema CARDUG.
CodigoUnidadeOrcamentaria	Numérico	10	SIM	Código da Unidade Orçamentaria. Deverá ter sido cadastrada usando o leiaute 'UnidadeOrcamentaria'.
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta contábil referente a despesa.
CodigoFonteRecursoProprio	Texto	16	SIM	Código correspondente ao registro no leiaute FonteRecursoProprio
				De acordo com o § 1 do art. 43 da Lei 4.320/64 os tipos de créditos suplementares são:
				1 - Superavit Financeiro
Tipo	Numérico	1*	SIM	2 - Excesso de Arrecadação
				3 - Anulação parcial ou total de Dotações Orçamentárias
				4 - Operações de Crédito
Valor	Decimal		SIM	Valor da dotação

REGRAS DE IMPORTAÇÃO					
Critérios	Número	Mensagem			
Se não existir correspondente do campo (NumeroAcao) no leiaute (Acao).	1050	É preciso que o campo (NumeroAcao) tenha um registro correspondente no leiaute (Acao).			
Se não existir correspondente do campo (NumeroPlanoInterno) no leiaute (PlanoInterno).	1051	É preciso que o campo (NumeroPlanoInterno) tenha um registro correspondente no leiaute (PlanoInterno).			
Se não existir correspondente do campo (CodigoUnidadeGestora) no Sistema CARDUG.	1052	É preciso que o campo (CodigoUnidadeGestora) tenha um registro correspondente no Sistema CARDUG.			
Se não existir correspondente do campo (CodigoUnidadeOrcamentaria) no leiaute (UnidadeOrcamentaria).	1053	É preciso que o campo (CodigoUnidadeOrcamentaria) tenha um registro correspondente no leiaute (UnidadeOrcamentaria).			
Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis)	1054	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).			
Se não existir correspondente do campo (CodigoFonteRecursoProprio) definidos no leiaute (FonteRecursoProprio).	1055	Se não existir correspondente do campo (CodigoFonteRecursoProprio) definidos no leiaute (FonteRecursoProprio).			

Leiaute AnulacaoLiquidacaoEmpenho

Inserir no módulo **II - Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil**, na Seção **Empenhos** seguindo a ordem existente.

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
Numero	Texto	16	SIM	Número do Documento de Anulação de Liquidação.

NumeroLiquidacaoEmpenho	Texto	16	SIM	Número da Liquidação de Empenho que está sendo anulada.
NumeroEmpenho	Texto	16	SIM	Número do Empenho Liquidado.
CodigoUnidadeOrcamentaria	Numérico	10	SIM	Código da Unidade Orçamentaria. Deverá ter sido cadastrada usando o leiaute 'UnidadeOrcamentaria'.
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta contábil referente ao empenho liquidado.
Data	Data	10	SIM	Data da anulação da liquidação.
AnulacaoParcial	Numérico	1*	SIM	É uma anulação parcial? Possíveis valores:
				SIM
				NÃO
Valor	Decimal		SIM	Valor liquidado.

REGRAS DE IMPORTAÇÃO					
Critérios	Número	Mensagem			
Se não existir correspondente do campo (NumeroEmpenho) no leiaute (Empenho).	1164	É preciso que o campo (NumeroEmpenho) tenha um registro correspondente no leiaute (Empenho).			
Se não existir correspondente do campo (CodigoUnidadeOrcamentaria) no leiaute (UnidadeOrcamentaria).	1165	É preciso que o campo (CodigoUnidadeOrcamentaria) tenha um registro correspondente no leiaute (UnidadeOrcamentaria).			
Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	1166	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).			
Se o valor do campo (Valor) definido no leiaute AnulacaoLiquidacaoEmpenho, ou o somatório da(s) anulação(бes), for maior que o valor do campo (Valor) definido da liquidação correspondente no leiaute LiquidacaoEmpenho.	1167	O valor excede o valor da Liquidação à qual se refere esta anulação.			

Leiaute AnulacaoPagamentoEmpenho

Inserir no módulo **II - Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil,** na Seção **Empenhos** seguindo a ordem existente.

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
Numero	Texto	16	SIM	Número do Documento de Anulação de Pagamento.
NumeroPagamentoEmpenho	Texto	16	SIM	Número do Pagamento que está sendo anulado.
NumeroEmpenho	Texto	16	SIM	Número do Empenho pago.
CodigoUnidadeOrcamentaria	Numérico	10	SIM	Código da Unidade Orçamentaria. Deverá ter sido cadastrada usando o leiaute 'UnidadeOrcamentaria'.
ContaContabil	Numérico	9	SIM	Conta contábil referente ao empenho pago.
Data	Data	10	SIM	Data da Anulação de Pagamento.
AnulacaoParcial	Numérico	1*	SIM	É uma anulação parcial? Possíveis valores:
				SIM NÃO
Valor	Decimal		SIM	Valor da Anulação.

REGRAS DE IMPORTAÇÃO						
Critérios Número Mensagem						
Se não existir correspondente do campo (NumeroEmpenho) no leiaute (Empenho).	1174	É preciso que o campo (NumeroEmpenho) tenha um registro correspondente no leiaute (Empenho).				
Se não existir correspondente do campo (CodigoUnidadeOrcamentaria) no leiaute (UnidadeOrcamentaria).	1175	É preciso que o campo (CodigoUnidadeOrcamentaria) tenha um registro correspondente no leiaute (UnidadeOrcamentaria).				



Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	1176	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).
Se caso o valor declaro no campo (Valor) for maior que o valor declarado no campo (Valor) definido no leiaute PagamentoEmpenho.	1177	Valor da anulação excede o valor do pagamento do empenho.

Leiaute AnulacaoRetencaoEmpenho

Inserir no módulo **II - Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil**, na Seção **Empenhos** seguindo a ordem existente.

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	DescriçãoNume
NumeroRetencaoEmpenho	Texto	16	SIM	Número da retenção de empenho que será anulada.
NumeroEmpenho	Texto	16	SIM	Número do Empenho.
CodigoUnidadeOrcamentaria	Numérico	10	SIM	Código da Unidade Orçamentaria. Deverá ter sido cadastrada usando o leiaute (UnidadeOrcamentaria).
NumeroLiquidacaoEmpenho	Texto	16	SIM	Número do Documento de Liquidação.
AnulacaoParcial	Numérico	1*	SIM	É uma anulação parcial? Possíveis valores: SIM NÃO
Valor	Decimal		SIM	Valor da anulação da retenção do empenho.

REGRAS DE IMPORTAÇÃO					
Critérios	Número	Mensagem			
Se não existir correspondente do campo (NumeroEmpenho) no leiaute (Empenho).	1184	É preciso que o campo (NumeroEmpenho) tenha um registro correspondente no leiaute (Empenho).			
Se não existir correspondente do campo (CodigoUnidadeOrcamentaria) no leiaute (UnidadeOrcamentaria).	1185	É preciso que o campo (CodigoUnidadeOrcamentaria) tenha um registro correspondente no leiaute (UnidadeOrcamentaria).			
Se não existir correspondente do campo (NumeroDocumento) no leiaute (PagamentoEmpenho).	1186	É preciso que o campo (NumeroDocumento) tenha um registro correspondente no leiaute (PagamentoEmpenho).			
Se o valor do campo (Valor) definido no leiaute LiquidacaoEmpenho, ou o somatório da(s) liquidação(ões), subtraído o valor do campo (ValorAnulacao) definido no leiaute AnulacaoEmpenho, ou o somatório deste campo no caso de anulações parciais, for maior que o valor do campo (Valor) definido no leiaute Empenho.	1187	O valor da(s) liquidação(ões) de empenho, subtraído a(s) anulação(ões) de empenho não pode ser maior que o valor total do empenho.			
Se o valor do campo (Valor) definido no leiaute AnulacaoRetencaoEmpenho, ou o somatório da(s) anulação(ões), for maior que o valor do campo (Valor) definido da retenção correspondente no leiaute RetencaoEmpenho.	1167	O valor excede o valor da Retenção à qual se refere esta anulação.			

Leiaute AnulacaoRetencaoRestosPagar

Inserir no módulo **II - Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil**, na Seção **Restos a Pagar** seguindo a ordem existente.

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
Numero	Texto	16	SIM	Número do documento de anulação da retenção dos restos a pagar.
NumeroRetencaoRestosPagar	Texto	16	SIM	Número da retenção que está sendo anulada.
NumeroEmpenho	Texto	16	SIM	Número do Empenho.
NumeroRestosPagar	Texto	16	SIM	Número do resto a pagar que está sendo anulado.
CodigoUnidadeOrcamentaria	Numérico	10	SIM	Código da Unidade Orçamentaria. Deverá ter sido cadastrada usando o leiaute 'UnidadeOrcamentaria'.

NumeroLiquidacaoRestosPagar	Texto	16	SIM	Número do documento de liquidação do tributo retido.
NumeroPagamentoRestosPagar	Texto	16	SIM	Número do documento de pagamento.
DataAnulacao	Data	10	SIM	Data de Anulacao da Retenção.
AnulacaoParcial	cial Numérico 1* SIM		É uma anulação parcial? Possíveis valores: SIM NÃO	
Valor	Decimal		SIM	Valor da anulação da retenção.

REGRAS DE IMPORTAÇÃO					
Critérios Número Mensagem					
Se não existir correspondente do campo (NumeroEmpenho) no leiaute (Empenho).	1255	É preciso que o campo (NumeroEmpenho) tenha um registro correspondente no leiaute (Empenho).			
Se não existir correspondente do campo (CodigoUnidadeOrcamentaria) no leiaute (UnidadeOrcamentaria).	1256	É preciso que o campo (CodigoUnidadeOrcamentaria) tenha um registro correspondente no leiaute (UnidadeOrcamentaria) do leiaute de Orçamento.			
Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	1257	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).			

Tabela Auxiliar - Tabela 20 - Códigos LRF

Lista de códigos dos leiautes correspondentes a LRF (RREO e RGF). O código é composto por 6 dígitos, onde o primeiro dígito corresponde ao Relatório da LRF, sendo: RREO

. . .

Os 2 próximos dígitos correspondem ao número do anexo do relatório, e os 3 últimos são sequenciais, seguindo a ordem que os valores aparecem nos relatórios.

Além do código e da descrição, que é a mesma descrita nos relatórios da LRF, existe a coluna tipo, que diz o tipo do valor no relatório, podendo ser:

- N Não se aplica
- S Valor Sintético
- A Valor Analítico
- C Valor Calculado
- I Valor independente

Os valores calculados contêm a fórmula de cálculo na coluna Fórmula Cálculo.

CódigoLRF	Descrição	Tipo	Nivel	Forma de Cálculo
	RREO			
	ANEXO I			
101001	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	N	2	
101002	RECEITAS	N	3	
101003	RECEITAS (EXCETO INTRA- ORÇAMENTÁRIAS) (I)	S	4	
101004	RECEITAS CORRENTES	S	5	
101005	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	S	6	
101006	Impostos	Α	7	
101007	Taxas	Α	7	
101008	Contribuição de Melhoria	Α	7	
101009	CONTRIBUIÇÕES	S	6	
101010	Contribuições Sociais	Α	7	
101011	Contribuições Econômicas	А	7	
101012	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	А	7	
101013	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	Α	7	



101014	RECEITA PATRIMONIAL	S	6	
101015	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	А	7	
101016	Valores Mobiliários	Α	7	
101017	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	А	7	
101018	Exploração de Recursos Naturais	Α	7	
101019	Exploração do Patrimônio Intangível	Α	7	
101020	Cessão de Direitos	Α	7	
101021	Demais Receitas Patrimoniais	Α	7	
101022	RECEITA AGROPECUÁRIA	Α	6	
101023	RECEITA INDUSTRIAL	Α	6	
101024	RECEITA DE SERVIÇOS	S	6	
101025	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	А	7	
101026	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	А	7	
101027	Serviços e Atividades referentes à Saúde	А	7	
101028	Serviços e Atividades Financeiras	Α	7	
101029	Outros Serviços	Α	7	
101030	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	S	6	
101031	Transferências da União e de suas Entidades	Α	7	
101032	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	А	7	
101033	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	А	7	
101034	Transferências de Instituições Privadas	Α	7	
101035	Transferências de Outras Instituições Públicas	Α	7	
101036	Transferências do Exterior	Α	7	
101037	Transferências de Pessoas Físicas	Α	7	
101038	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	Α	7	
101039	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	S	6	
101040	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	А	7	
101041	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	А	7	
101042	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	Α	7	
101043	Demais Receitas Correntes	Α	7	
101044	RECEITAS DE CAPITAL	S	5	
101045	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	S	6	
101046	Operações de Crédito - Mercado Interno	Α	7	
101047	Operações de Crédito - Mercado Externo	Α	7	
101048	ALIENAÇÃO DE BENS	S	6	
101049	Alienação de Bens Móveis	Α	7	
101050	Alienação de Bens Imóveis	Α	7	
101051	Alienação de Bens Intangíveis	Α	7	
101052	AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	А	6	
101053	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	S	6	

,				,
101054	Transferências da União e de suas Entidades	А	7	
101055	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	А	7	
101056	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	А	7	
101057	Transferências de Instituições Privadas	А	7	
101058	Transferências de Outras Instituições Públicas	Α	7	
101059	Transferências do Exterior	А	7	
101060	Transferências de Pessoas Físicas	А	7	
101061	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	Α	7	
101062	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	S	6	
101063	Integralização do Capital Social	А	7	
101064	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	А	7	
101065	Resgate de Títulos do Tesouro	Α	7	
101066	Demais Receitas de Capital	Α	7	
101067	RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	ı	4	
101068	SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	С	4	101003 + 101067
101069	OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	S	4	
101070	Operações de Crédito - Mercado Interno	S	5	
101071	Mobiliária	Α	6	
101072	Contratual	Α	6	
101073	Operações de Crédito - Mercado Externo	S	5	
101074	Mobiliária	Α	6	
101075	Contratual	Α	6	
101076	TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	С	4	101068 + 101069
101077	DÉFICIT (VI)	I	4	
101078	TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	С	4	101076 + 101077
101079	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	S	4	
101080	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	Α	5	
101081	Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	А	5	
101082	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	N	3	
101083	DESPESAS (EXCETO INTRA- ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	S	4	
101084	DESPESAS CORRENTES	S	5	
101085	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Α	6	
101086	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	Α	6	
101087	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	S	6	
101088	Transferências a Municípios	A	7	
101089	Demais Despesas Correntes	Α	7	
101090	DESPESAS DE CAPITAL	S	5	
101091	INVESTIMENTOS	Α .	6	
101092	INVERSÕES FINANCEIRAS	Α .	6	
101093	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	A	6	
101094	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Α	5	
101095	DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)		4	ĺ



101096	SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	С	4	101083 + 101095
101097	AMORTIZAÇÃO DA DÍV./ REFINANCIAMENTO (XI)	S	4	
101098	Amortização da Dívida Interna	S	5	
101099	Dívida Mobiliária	Α	6	
101100	Dívida Contratual	Α	6	
101101	Amortização da Dívida Externa	S	5	
101102	Dívida Mobiliária	Α	6	
101103	Dívida Contratual	Α	6	
101104	TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	С	4	101096 + 101097
101105	SUPERÁVIT (XIII)	I	4	
101106	TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	С	4	101104 + 101105
101107	RESERVA DO RPPS	1	4	
	Anexo II	,	,	
	DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO			
102001	DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO	N	2	
102002	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	N	3	
102003	DESPESAS (EXCETO INTRA- ORÇAMENTÁRIAS) (I)	S	4	
102004	LEGISLATIVA	Α	5	
102005	JUDICIÁRIA	Α	5	
102006	ESSENCIAL A JUSTIÇA	Α	5	
102007	ADMINISTRAÇÃO	Α	5	
102008	DEFESA NACIONAL	Α	5	
102009	SEGURANÇA PÚBLICA	Α	5	
102010	RELAÇÕES EXTERIORES	Α	5	
102011	ASSISTÊNCIA SOCIAL	Α	5	
102012	PREVIDÊNCIA SOCIAL	Α	5	
102013	SAÚDE	Α	5	
102014	TRABALHO	Α	5	
102015	EDUCAÇÃO	Α	5	
102016	CULTURA	Α	5	
102017	DIREITOS DA CIDADANIA	Α	5	
102018	URBANISMO	Α	5	
102019	HABITAÇÃO	Α	5	
102020	SANEAMENTO	Α	5	
102021	GESTÃO AMBIENTAL	Α	5	
102022	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Α	5	
102023	AGRICULTURA	Α	5	
102024	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	Α	5	
102025	INDÚSTRIA	Α	5	
102026	COMÉRCIO E SERVIÇOS	A	5	
102027	COMUNICAÇÕES	Α	5	
102028	ENERGIA	Α	5	
102029	TRANSPORTE	A	5	
102030	DESPORTO E LAZER	A	5	
102031	ENCARGOS ESPECIAIS	Α .	5	
102032	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Α	5	
102033	DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	I	4	
102034	TOTAL (III) = (I + II)	С	4	102003 + 102033
	Anexo III			
103001	DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	N	2	

103002	ESPECIFICAÇÃO	N	3	
103003	RECEITAS CORRENTES (I)	S	4	
103004	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	S	5	
103005	IPTU	Α	6	
103006	ISS	A	6	
103007	ITBI	Α	6	
103008	IRRF	A	6	
103009	Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	Α	6	
103010	Contribuições	Α	5	
103011	Receita Patrimonial	S	5	
103012	Rendimentos de Aplicação Financeira	Α	6	
103013	Outras Receitas Patrimoniais	Α	6	
103014	Receita Agropecuária	Α	5	
103015	Receita Industrial	Α	5	
103016	Receita de Serviços	Α	5	
103017	Transferências Correntes	S	5	
103018	Cota-Parte do FPM	Α	6	
103019	Cota-Parte do ICMS	Α	6	
103020	Cota-Parte do IPVA	Α	6	
103021	Cota-Parte do ITR	Α	6	
103022	Transferências da LC 87/1996	Α	6	
103023	Transferências da LC 61/1989	Α	6	
103024	Transferências do FUNDEB	Α	6	
103025	Outras Transferências Correntes	Α	6	
103026	Outras Receitas Correntes	Α	5	
103027	DEDUÇÕES (II)	S	4	
103028	Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	Α	5	
103029	Compensação Financ. entre Regimes Previdência	Α	5	
103030	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	Α	5	
103031	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	С	4	103003 - 103027
103032	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	I	4	
103033	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	С	4	103031 - 103032
103034	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	I	4	
103035	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	С	4	103033 - 103034
	Anexo IV			
104001	DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	N	2	
104002	PLANO PREVIDENCIÁRIO - RECEITAS	N	3	
104003	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	N	4	
104004	RECEITAS CORRENTES (I)	S	5	
104005	Receita de Contribuições dos Segurados	S	6	
104006	Civil	S	7	
104007	Ativo	Α	8	
104008	Inativo	Α	8	
104009	Pensionista	Α	8	



104010	Militar	S	7	
104011	Ativo	Α	8	
104012	Inativo	Α	8	
104013	Pensionista	Α	8	
104014	Receita de Contribuições Patronais	S	6	
104015	Civil	S	7	
104016	Ativo	Α	8	
104017	Inativo	Α	8	
104018	Pensionista	Α	8	
104019	Militar	S	7	
104020	Ativo	Α	8	
104021	Inativo	Α	8	
104022	Pensionista	Α	8	
104023	Receita Patrimonial	S	6	
104024	Receitas Imobiliárias	Α	7	
104025	Receitas de Valores Mobiliários	Α	7	
104026	Outras Receitas Patrimoniais	Α	7	
104027	Receita de Serviços	Α	6	
104028	Outras Receitas Correntes	S	6	
104029	Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS (II)	Α	7	
104030	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	Α	7	
104031	Demais Receitas Correntes	Α	7	
104032	RECEITAS DE CAPITAL (III)	S	5	
104033	Alienação de Bens, Direitos e Ativos	Α	6	
104034	Amortização de Empréstimos	Α	6	
104035	Outras Receitas de Capital	Α	6	
104036	TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	С	4	104004 + 104032 - 104030
104037	PLANO PREVIDENCIÁRIO - DESPESAS	N	3	
104038	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	S	4	
104039	Benefícios - Civil	S	5	
104040	Aposentadorias	А	6	
104041	Pensões	А	6	
104042	Outros Benefícios Previdenciários	А	6	
104043	Benefícios - Militar	S	5	
104044	Reformas	А	6	
104045	Pensões	А	6	
104046	Outros Benefícios Previdenciários	Α	6	
104047	Outras Despesas Previdenciárias	S	5	
104048	Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	А	6	
104049	Demais Despesas Previdenciárias	А	6	
104050	TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	ı	4	
104051	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV – V)	ı	3	
104052	RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	N	3	
104053	VALOR	ı	4	
104054	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	N	3	
104055	VALOR	ı	4	
104056	APORTES DE RECURSOS PARA O	N	3	
	PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			

104057	Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	I	4	
104058	Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	I	4	
104059	Outros Aportes para o RPPS	I	4	
104060	Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	I	4	
104061	BENS E DIREITOS DO RPPS	N	3	
104062	Caixa e Equivalentes de Caixa	ı	4	
104063	Investimentos e Aplicações	ı	4	
104064	Outros Bens e Direitos	1	4	
104065	PLANO FINANCEIRO - RECEITAS	N	3	
104066	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	N	4	
104067	RECEITAS CORRENTES (VII)	S	5	
104068	Receita de Contribuições dos Segurados	S	6	
104069	Civil	S	7	
104070	Ativo	Α	8	
104071	Inativo	Α	8	
104072	Pensionista	Α	8	
104073	Militar	S	7	
104074	Ativo	A	8	
104075	Inativo	Α	8	
104076	Pensionista	A	8	
104077	Receita de Contribuições Patronais	S	6	
104078	Civil	S	7	
104079	Ativo	A	8	
104080	Inativo	A	8	
104081	Pensionista	A	8	
104082	Militar	S	7	
104083	Ativo	A	8	
104084	Inativo	A	8	
104085	Pensionista	A	8	
104086	Receita Patrimonial	S	6	
104087	Receitas Imobiliárias	A	7	
104088	Receitas de Valores Mobiliários	A	7	
104089	Outras Receitas Patrimoniais	Α	7	
104090	Receita de Serviços	A	6	
104091	Outras Receitas Correntes	S	6	
	Compensação Previdenciária do RGPS			
104092	para o RPPS	A	7	
104093	Demais Receitas Correntes	A	7	
104094	RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	S	5	
104095	Alienação de Bens, Direitos e Ativos	A	6	
104096	Amortização de Empréstimos	A	6	
104097	Outras Receitas de Capital	Α	6	
104098	TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	С	4	104067 + 104094
104099	PLANO FINANCEIRO - DESPESAS	N	3	
104100	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	N	4	
104101	Benefícios - Civil	S	5	
104102	Aposentadorias	Α	6	
104103	Pensões	А	6	
104104	Outros Benefícios Previdenciários	Α	6	
104105	Benefícios - Militar	S	5	
104106	Reformas	Α	6	



104107	Pensões	Α	6	
104108	Outros Benefícios Previdenciários	Α	6	
104109	Outras Despesas Previdenciárias	S	5	
104110	Compensação Previdenciária do RPPS			
104110	para o RGPS	Α	6	
104111	Demais Despesas Previdenciárias	Α	6	
104112	TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	ı	4	
104113	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	I	3	
104114	APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	N	3	
104115	Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	I	4	
104116	Recursos para Formação de Reserva	ı	4	
104117	RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	ı	3	
104118	RECEITAS CORRENTES	ı	4	
104119	TOTAL DAS RECEITAS DA	ı	4	
104117	ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	'		
104120	DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	I	3	
104121	DESPESAS CORRENTES (XIII)	ı	4	
104122	DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	ı	4	
104123	TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	I	4	
104124	RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	ı	3	
	Anexo VI			
106001	DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL	N	2	
106002	ACIMA DA LINHA	N	3	
106003	RECEITAS PRIMÁRIAS	N	4	
106004	RECEITAS CORRENTES (I)	S	5	
106005	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	S	6	
106006	IPTU	Α	7	
106007	ISS	Α	7	
106008	ITBI	Α	7	
106009	IRRF	Α	7	
106010	Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	А	7	
106011	Contribuições	Α	6	
106012	Receita Patrimonial	S	6	
106013	Aplicações Financeiras (II)	A	7	
106014	Outras Receitas Patrimoniais	A	7	
106015	Transferências Correntes	S	6	
106016	Cota-Parte do FPM	A	7	
106017	Cota-Parte do ICMS	A	7	
106018	Cota-Parte do IPVA	A	7	
106019	Cota-Parte do ITR	A	7	
106020	Transferências da LC 87/1996	A	7	
106020	Transferências da LC 61/1989	A	7	
106021	Transferências do FUNDEB	A	7	
106022	Outras Transferências Correntes	A	7	
106023	Demais Receitas Correntes	S	6	
106024	Outras Receitas Financeiras (III)	A	7	
106025	Receitas Correntes Restantes	A	7	
100020	reserves concines residines	_ ^	_ ′	<u> </u>

106		,	1		106004 -
	027	RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	С	5	106013 -
		(10) - (1-11-111)			106025
106	028	RECEITAS DE CAPITAL (V)	S	5	
106	029	Operações de Crédito (VI)	Α	6	
106	030	Amortização de Empréstimos (VII)	Α	6	
106	031	Alienação de Bens	S	6	
106	032	Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	Α	7	
106	033	Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	А	7	
106	034	Outras Alienações de Bens	Α	7	
106	035	Transferências de Capital	S	6	
106	036	Convênios	Α	7	
106	037	Outras Transferências de Capital	Α	7	
106	038	Outras Receitas de Capital	S	6	
106	039	Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	Α	7	
106	040	Outras Receitas de Capital Primárias	Α	7	
					106028 -
					106029 -
106	041	RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	С	5	106030 -
100	011	(XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)			106032 -
					106033 -
					106039
106	042	RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV	С	5	106027 +
		+ XI)			106041
106	043	DESPESAS PRIMÁRIAS	N	4	
106	044	DESPESAS CORRENTES (XIII)	S	5	
106	045	Pessoal e Encargos Sociais	Α	6	
106	046	Juros e Encargos da Dívida (XIV)	Α	6	
106	047	Outras Despesas Correntes	S	6	
106	048	Transferências Constitucionais e Legais	Α	7	
106	049	Demais Despesas Correntes	Α	7	
106	050	DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	С	5	106044 - 106046
106	051	DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	S	5	
106	052	Investimentos	Α	6	
106	053	Inversões Financeiras	S	6	
106	054	Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	А	7	
106	055	Aquisição de Título de Capital já integralizado (XVIII)	Α	7	
106	056	Aquisição de Título de Crédito (XIX)	Α	7	
106	057	Demais Inversões Financeiras	Α	7	
106	058	Amortização da Dívida (XX)	Α	6	
					106051 -
		DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL			106054 -
106	059	(XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	С	5	106055 -
					106056 -
					106058
106	060	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	I	5	
		DEODECA DOUGLES			106050+
106	061	DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	С	5	106059 +
		,			106060
106	062	RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = [XIIa - (XXIIIa +XXIIIb + XXIIIc)]	I	5	
106	063	META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	N	4	



106064	Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	I	5	
106065	JUROS NOMINAIS	N	4	
106066	Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	ı	5	
106067	Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	ı	5	
106068	RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = - (XXIV + (XXV - XXVI))	С	5	106062 + 106066 - 106067
106069	META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	N	4	
106070	Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	1	5	
106071	ABAIXO DA LINHA	N	3	
106072	CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	N	4	
106073	DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	1	5	
106074	DEDUÇÕES (XXIX)	S	5	
106075	Disponibilidade de Caixa	S	6	
106076	Disponibilidade de Caixa Bruta	Α	7	
106077	(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	Α	7	
106078	Demais Haveres Financeiros	Α	6	
106079	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	С	5	106073 - 106074
106080	RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIb - XXXIa)	ı	5	
106081	AJUSTE METODOLÓGICO	N	4	
106082	VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXb - XXXa)	ı	5	
106083	RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	I	5	
106084	PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	ı	5	
106085	VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	ı	5	
106086	PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	ı	5	
106087	AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXXVII)	I	5	
106088	OUTROS AJUSTES (XXXVIII)	ı	5	
106089	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXVI) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV)	ı	5	106080 - 106082 - 106083 + 106084 + 106085
106090	RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXXVII) = XXXVI - (XXV - XXVI)	ı	5	106089 - 106082 - 106086
106091	INFORMAÇÕES ADICIONAIS	N	4	
106092	SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	S	5	
106093	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	A	6	
106094	Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais	А	6	
106095	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	I	5	
Anexo VII				
107001	DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO	N	2	
107002	PODER/ÓRGÃO	N	3	
107003	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS	N	4	

	RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-			
107004	ORÇAMENTÁRIOS) (I)	S	5	
107005	PODER EXECUTIVO	Α	6	
107006	PODER LEGISLATIVO	Α	6	
107007	PODER JUDICIÁRIO	Α	6	
107008	MINISTÉRIO PÚBLICO	A	6	
107009	TRIBUNAL DE CONTAS	A	6	
107010	DEFENSORIA PÚBLICA RESTOS A PAGAR (INTRA-	A	6	
107011	ORÇAMENTÁRIOS) (II)	I	5	
107012	TOTAL (III) = (I + II)	ı	5	107004 + 107011
	Anexo XI			
111001	DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	N	2	
111002	RECEITAS	N	3	
111003	RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	S	4	
111004	Receita de Alienação de Bens Móveis	А	5	
111005	Receita de Alienação de Bens Imóveis	А	5	
111006	Receita de Alienação de Bens Intangíveis	Α	5	
111007	Receita de Rendimento de Aplicações Financeiras	Α	5	
111008	DESPESAS	N	3	
111009	APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	S	4	
111010	Despesas de Capital	S	5	
111011	Investimentos	Α	6	
111012	Inversões Financeiras	Α	6	
111013	Amortização da Dívida	Α	6	
111014	Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	S	5	
111015	Regime Próprio dos Servidores Públicos	Α	6	
111016	SALDO FINANCEIRO A APLICAR	N	3	
111017	VALOR (III)	ı	4	
	Anexo XIII			<u> </u>
10801	DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS	N	2	
	PÚBLICO-PRIVADAS IMPACTOS DAS CONTRATAÇÕES			
10802	DE PPP	N	3	
10803	TOTAL DE ATIVOS	S	4	
10804	Ativos Constituídos pela SPE	Α	5	
10805	TOTAL DE PASSIVOS (I)	S	4	
10806	Obrigações decorrentes de Ativos Constituídos pela SPE	А	5	
10807	Provisões de PPP	А	5	
10808	Outros Passivos	A	5	
10809	ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	S	4	
10810	Obrigações Contratuais	A	5	
10811	Riscos não Provisionados	A	5	
10812	Garantias Concedidas	Α	5	
10813	Outros Passivos Contingentes	Α	5	
10814	DESPESAS DE PPP	N	3	



/ **				
10815	DO ENTE FEDERADO, EXCETO ESTATAIS NÃO DEPENDENTES (I) = (I.1 + I.2)	I	4	
10816	Contratadas (I.1)	ı	5	
10817	A contratar (I.2)	ı	5	
10818	DAS ESTATAIS NÃO-DEPENDENTES (II) = (II.1 + II.2)	I	4	
10819	Contratadas (II.1)	ı	5	
10820	A contratar (II.2)	1	5	
10821	TOTAL DAS DESPESAS DE PPP (III) = (I + II)	С	4	10815 + 10818
10822	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (IV)	I	4	
10823	TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA O LIMITE (I)	I	4	
10824	TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%) (V = I / IV)	I	4	
	Anexo XIV			
11401	DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	N	2	
11402	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	N	3	
11403	RECEITAS	N	4	
11404	Previsão Inicial	ı	5	
11405	Previsão Atualizada	I	5	
11406	Receitas Realizadas	ı	5	
11407	Déficit Orçamentário	ı	5	
11408	Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	ı	5	
11409	DESPESAS	N	4	
11410	Dotação Inicial		5	
11411	Dotação Atualizada	1	5	
11412	Despesas Empenhadas		5	
11413	Despesas Liquidadas		5	
11414	Despesas Pagas		5	
11415	Superávit Orçamentário		5	
11416	DESPESAS POR FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO	N	3	
11417	Despesas Empenhadas		4	
11418	Despesas Liquidadas	i	4	
11419	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	N	3	
11420	Receita Corrente Líquida	'` <u> </u>	4	
11421	Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	ı	4	
11422	Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	ı	4	
11423	RECEITAS E DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	N	3	
11424	Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO REVIDENCIÁRIO	ı	4	
11425	Receitas Previdenciárias Realizadas	I	5	
11426	Despesas Previdenciárias Empenhadas	I	5	
11427	Despesas Previdenciárias Liquidadas	ı	5	
11428	Resultado Previdenciário	ı	5	
11429	Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO FINANCEIRO	I	4	
11430	Receitas Previdenciárias Realizadas	I	5	
11431	Despesas Previdenciárias Empenhadas	I	5	
11432	Despesas Previdenciárias Liquidadas	I	5	

11433	Resultado Previdenciário	ı	5		
11434	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	N	3		
11435	Resultado Primário - Acima da Linha	ı	4		
11436	Resultado Nominal - Acima da Linha	1	4		
11437	RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	N	3		
11438	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	- 1	4		
11439	Poder Executivo	1	5		
11440	Poder Legislativo	- 1	5		
11441	Poder Judiciário	ı	5		
11442	Ministério Público	ı	5		
11443	Defensoria Pública	- 1	5		
11444	RESTOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS	I	4		
11445	Poder Executivo	I	5		
11446	Poder Legislativo	- 1	5		
11447	Poder Judiciário	- 1	5		
11448	Ministério Público	- 1	5		
11449	Defensoria Pública	1	5		
11450	DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	N	3		
11451	Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	I	4		
11452	Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio	I	4		
11453	Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	I	4		
11454	Complementação da União ao FUNDEB	I	4		
11455	RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	N	3		
11456	Receita de Operação de Crédito	I	4		
11457	Despesa de Capital Líquida	- 1	4		
11458	PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	N	3		
11459	Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário	N	4		
11460	Receitas Previdenciárias	- 1	5		
11461	Despesas Previdenciárias	I	5		
11462	Resultado Previdenciário	I	5		
11463	Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro	N	4		
11464	Receitas Previdenciárias	I	5		
11465	Despesas Previdenciárias	I	5		
11466	Resultado Previdenciário	I	5		
11467	RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	N	3		
11468	Receita de Alienação de Ativos	ı	4		
11469	Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	_	4		
11470	DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	N	3		
11471	Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos	ı	4		
11472	DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	N	3		
11473	Valor Apurado no Exercício Corrente	N	4		
11474	Total das Despesas Consideradas para o Limite / RCL (%)	I	4		
RGF					



	Anexo I			
201001	DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	N	2	
201002	DESPESA COM PESSOAL	N	3	
201003	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	S	4	
201004	Pessoal Ativo	S	5	
201005	Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	Α	6	
201006	Obrigações Patronais	Α	6	
201007	Benefícios Previdenciários	Α	6	
201008	Pessoal Inativo e Pensionistas	S	5	
201009	Aposentadorias, Reserva e Reformas	Α	6	
201010	Pensões	Α	6	
201011	Outros Benefícios Previdenciários	Α	6	
201012	Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1ºdoart. 18 da LRF)	А	5	
201013	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1° do art. 19 da LRF) (II)	S	4	
201014	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	Α	5	
201015	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	Α	5	
201016	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	Α	5	
201017	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	Α	5	
201018	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	С	3	201003 -201013
201019	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	N	3	
201020	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	I	3	
201021	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1°, da CF) (V)	Ţ	3	
201022	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	I	3	
201023	= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	ı	3	
201024	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	ı	3	Para cálculo do Valor da Despesa com Pessoal - DCP
201025	LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	I	3	
201026	LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	I	3	
201027	LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	I	3	
	Anexo II	·		,
202001	DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	N	2	
202002	DÍVIDA CONSOLIDADA	N	3	
202003	DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	S	4	
202004	Dívida Mobiliária	Α	5	
202005	Dívida Contratual	S	5	
202006	Empréstimos	S	6	
202007	Internos	A	7	
202007		i		1

				T
202009	Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	Α	6	
202010	Financiamentos	S	6	
202011	Internos	Α	7	
202012	Externos	Α	7	
202013	Parcelamento e Renegociação de dívidas	S	6	
202014	De Tributos	Α	7	
202015	De Contribuições Previdenciárias	Α	7	
202016	De Demais Contribuições Sociais	Α	7	
202017	Do FGTS	Α	7	
202018	Com Instituição Não financeira	Α	7	
202019	Demais Dívidas Contratuais	Α	6	
202020	Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	А	5	
202021	Outras Dívidas	Α	5	
202022	DEDUÇÕES (II)	S	4	
202023	Disponibilidade de Caixa	S	5	
202024	Disponibilidade de Caixa Bruta	Α	6	
202025	(-) Restos a Pagar Processados	Α	6	
202026	Demais Haveres Financeiros	Α	5	
202027	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	С	4	202003 - 202022
202028	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	I	4	
202029	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	I	4	
202030	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	ı	4	
202031	% da DC sobre a RCL (I/RCL)	ı	4	
202032	% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	ı	4	
202033	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - (120%)	ı	4	
202034	LIMITE DE ALERTA (Inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - (108%)	ı	4	
202035	OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	N	3	
202036	PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	I	4	
202037	PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	I	4	
202038	PASSIVO ATUARIAL	ı	4	
202039	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	ı	4	
202040	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	ı	4	
202041	RP NÃO-PROCESSADOS	ı	4	
202042	ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO	ı	4	
202043	DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	I	4	
202044	APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	ı	4	
	Anexo III			
203001	DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES	N	2	
203002	GARANTIAS CONCEDIDAS	N	3	
203003	AOS ESTADOS (I)	S	4	
203004	Em Operações de Crédito Externas	A	5	
203005	Em Operações de Crédito Internas	А	5	
203006	AOS MUNICÍPIOS (II)	S	4	



203007	Em Operações de Crédito Externas	Α	5	
203008	Em Operações de Crédito Internas	Α	5	
203009	ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	S	4	
203010	Em Operações de Crédito Externas	Α	5	
203011	Em Operações de Crédito Internas	Α	5	
203012	POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	ı	4	
203013	TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	С	4	203003 + 203006 + 203009 + 203012
203014	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	I	4	
203015	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (VII)	ı	4	
203016	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VIII) = (VI - VII)	ı	4	
203017	% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	С	4	(203013 / 203016) x 100
203018	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%	ı	4	
203019	LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	I	4	
203020	CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	N	3	
203021	DOS ESTADOS (VII)	S	4	
203022	Em Garantia às operações de Crédito Externas	Α	5	
203023	Em Garantia às operações de Crédito Internas	Α	5	
203024	DOS MUNICÍPIOS (VIII)	S	4	
203025	Em Garantia às operações de Crédito Externas	А	5	
203026	Em Garantia às operações de Crédito Internas	Α	5	
203027	DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)	S	4	
203028	Em Garantia às operações de Crédito Externas	А	5	
203029	Em Garantia às operações de Crédito Internas	Α	5	
203030	EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)	ı	4	
203031	TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)	С	4	203021 + 203024 + 203027 + 203030
	Anexo IV			,
204001	DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	N	2	
204002	Mobiliária	S	3	
204003	Interna	Α	4	
204004	Externa	Α	4	
204005	Contratual	S	3	
204006	Interna	S	4	
204007	Empréstimos	Α	5	
204008	Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	Α	5	
204009	Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	Α	5	
204010	Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1°)	А	5	

204011	Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (I)	Α	5	
204012	Externa	S	4	
204013	Empréstimos	Α	5	
204014	Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	Α	5	
204015	Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	Α	5	
204016	Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1°)	Α	5	
204017	Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)	Α	5	
204018	TOTAL (III)	С	4	204002 - 204011 + 204005 - 204017
204019	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	N	3	
204020	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	I	4	
204021	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	I	4	
204022	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	I	4	
204023	OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	1	4	
204024	TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VI)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	ı	4	
204025	LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	I	4	
204026	LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	ı	4	
204027	OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	I	4	
204028	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	I	4	
204029	OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	Z	3	
204030	Parcelamentos de Dívidas	S	4	
204031	Tributos	Α	5	
204032	Contribuições Previdenciárias	Α	5	
204033	FGTS	Α	5	
204034	Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	I	4	
	Anexo V			,
205001	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR	N	2	
205002	IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	N	3	
205003	TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	С	4	205004 + 205005
205004	Recursos Ordinários	Ţ	5	
205005	Outros Recursos não Vinculados	ı	5	



205006	08 + 09 + 10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15 +
205007 Transferência de Impostos - Educação 1 5	
205009 Outros Recursos Vinculados à Educação I 5 205010 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde I 5 205011 Outros Recursos Vinculados à Saúde I 5 205012 Recursos Vinculados à Assistência Social I 5 205013 Recursos Vinculados ao RPPS - Plano I 5	
205009 Educação 1 5	
205010 Transferência de Impostos - Saúde 1 5	
205012 Recursos Vinculados à Assistência I 5 205013 Recursos Vinculados ao RPPS - Plano I 5	
205012 Social 1 5	
205012	
Previdenciário	
205014 Recursos Vinculados ao RPPS - Plano I 5	
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à I 5 Saúde)	
205016 Recursos de Alienação de Bens/Ativos I 5	
205017 Outros Recursos Vinculados I 5	
205018 TOTAL (III) = (I + II) C 3 20500 20500	
Anexo VI	
206001 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL N 2	
206002 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA N 3	
206003 Receita Corrente Líquida I 4	
Receita Corrente Líquida Ajustada 206004 para Cálculo dos Limites de I 4 Endividamento	
Receita Corrente Líquida Ajustada 206005 para Cálculo dos Limites da Despesa I 4 com Pessoal	
206006 DESPESA COM PESSOAL N 3	
206007 Despesa Total com Pessoal - DTP I 4	
206008 Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> I 4	
206009 Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> I 4	
206010 Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%> I 4	
206011 DÍVIDA CONSOLIDADA N 3	
206012 Dívida Consolidada Líquida I 4	
206013 Limite Definido por Resolução do Senado Federal I 4	
206014 GARANTIAS DE VALORES N 3	
206015 Total das Garantias Concedidas I 4	
206016 Limite Definido por Resolução do Senado Federal I 4	
206017 OPERAÇÕES DE CRÉDITO N 3	
206018 Operações de Crédito Internas e Externas I 4	
Limite Definido pelo Senado Federal	

206020	Operações de Crédito por Antecipação da Receita	_	4	
206021	Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	I	4	
206022	RESTOS A PAGAR	N	3	
206023	Valor Total	1	4	

LEIAUTES MOVIDOS

Leiaute	Módulo Origem	Módulo Destino
AnulacaoDotacao	I - Planejamento Orçamentário	II - Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil
RestosPagar	II - Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil	VIII - Encerramento do Exercício

LEIAUTES EXCLUÍDOS

Os leiautes listados abaixo serão removidos do Manual de Referência dos Leiautes de Envio do SIAP.

CancelamentoConvenio

O leiaute "SituacaoConvenio" já é capaz de identificar, com motivo, o cancelamento de Convênios, tornando este leiaute, e suas regras de importação, dispensáveis.

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
TermoConvenio	Texto	16	SIM	Número do termo do convênio
Ano	Numérico	4*	SIM	Ano do convênio
Data	Data	10	SIM	Data do cancelamento
Motivo	Texto	10240	SIM	Motivo do cancelamento do convênio

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Critérios	Número	Mensagem
Se o valor do campo (TermoConvenio) não tiver correspondente no leiaute (Convenio).	2260	Não foi encontrada correspondência no leiaute Convênio (TermoConvenio).

ATO Nº 121/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA BARROS JÚNIOR**, matrícula nº **.273-*, do cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto Geral, padrão SGDAS-2, para o qual foi nomeado por força do Ato nº 75/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 30.7.2020.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de maio de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

ATO Nº 122/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Nomear CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, portadora do CPF nº ***.073.454-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor-Adjunto Geral, padrão SGDAS-2, vago em decorrência da exoneração de João César de Oliveira Barros Júnior.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de maio de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos



ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO TC nº. 7272/2013 e seus anexos (nº 15466/13 e nº 16218/13)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 08/2022 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 7272/2013 e seus anexos (nº 15466/13 e nº 16218/13), oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 711/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio do Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Walbia Roseanne Vitorino Alves.

Por intermédio do Ofício nº 1636/2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTC/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 16 de outubro de 2013. Ato contínuo, o ex-gestor informou, em sua defesa, que o atual gestor do Município de Quebrangulo encaminhou cópia integral do processo administrativo que deu origem ao Termo do Aditivo ao Contrato firmado com a empresa Walbia Roseanne Vitorino Alves.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1°, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - RESP 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1° T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da

prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO** em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

- a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio do Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Walbia Roseanne Vitorino Alves;
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;
- c) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;
- d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de majo de 2022,

Conselheira - MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

PROCESSO TC nº. 9667/2013 e seus anexos (nº 16279/13 e nº 16854/13)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 12/2022 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 9667/2013 e seus anexos (nº 16279/13 e nº 16854/13), oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 848/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio da cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato com a Empresa Gerliane da Silva.

Por intermédio do Ofício nº 1758/2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTC/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 23 de outubro de 2013. Ato contínuo, o ex-gestor informou, em sua defesa, que o atual gestor do Município de Quebrangulo encaminhou cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato com a Empresa Gerliane da Silva, publicado no DOM do dia 21/05/2012.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo

É o relatório

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por



mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 19, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível,

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

- a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio da cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato com a Empresa Gerliane da Silva.
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019:
- c) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;
- d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de maio de 2022.

Conselheira - MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

PROCESSO TC nº. 8338/2012 e seu anexo nº 10549/12 UNIDADE: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO DE ARAUJO FIREMAN

INTERESSADO: FUNCONTAS ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 11/2022 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 8338/2012 e seu anexo nº 10549/12, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 445/2012, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCOS ANTÔNIO DE ARAUJO FIREMAN, gestor, à época, da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, referente ao não envio do Segundo Termo Aditivo ao Contrato (10/2011) com a empresa Engespro Engenharia

Por intermédio do Ofício nº 446/2012, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTC/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento - AR, datado de 12 de julho de 2012. Ato contínuo, o ex-gestor informou, em sua defesa, que o Segundo Termo Aditivo encontrase nos autos do processo nº 5501-2840/11, de competência do DER, e, na oportunidade, anexou ao presente processo cópia do referido documento.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cuio normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1°, DA LEI 9.784/99 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

- a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCOS ANTÔNIO DE ARAUJO FIREMAN, gestor, à época, da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, referente ao não envio do Segundo Termo Aditivo ao Contrato (10/2011) com a empresa Engespro Engenharia LTDA.
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;
- c) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;
- d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de maio de 2022.

Conselheira - MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

PROCESSO TC nº. 7219/2013 e seus anexos (nº 16299/13 e nº 17555/13)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 10/2022 - GCMCCB



Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 7219/2013 e seus anexos (nº 16299/13 e nº 17555/13), oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº . 689/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio do Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Fabiana Galdino Santos de Oliveira.

Por intermédio do Ofício nº 1670/2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTC/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 21 de outubro de 2013. Ato contínuo, o ex-gestor informou, em sua defesa, que o atual gestor do Município de Quebrangulo encaminhou cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Fabiana Galdino Santos de Oliveira.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1°, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - RESP 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1° T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS n° 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal n° 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO** em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal

de Quebrangulo, referente ao não envio do Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Fabiana Galdino Santos de Oliveira.

- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;
- c) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;
- d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de maio de 2022.

Conselheira - MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

PROCESSOS DESPACHADOS EM 25/05/2022:

Processo TC nº 7219/2013 Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 010/2022, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019.

Processo TC nº 8338/2012 Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 011/2022, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019.

Processo TC nº 9667/2013 Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 012/2022, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019.

Processo TC nº 7272/2013 Interessado: FUNCONTAS Assunto: Aplicação de multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 008/2022, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de maio de 2022.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DE PRIMEIRA CÂMARA DE 03 DE MAIO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSOS - TC 16972/2018

UNIDADE - Município de Traipu

INTERESSADO - Manuel R Silva Alimentos

ASSUNTO - Contratação

RESOLUÇÃO Nº 1-17/2022.

CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018. CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TRAIPÚ E O CONTRATADO MANUEL R SILVA ALIMENTOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DE TRAIPÚ. ART. 131 DO RI/TCE. PELA ANOTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos: I. Julgar regular, anotando-se a Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico de nº 16/2018, firmado entre o Município de Traipu e Manuel R Silva Alimentos, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c



artigo 6º XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno, ajuste com os seguintes

Ata de Registro de Preço nº 49/2018 - Pregão Eletrônico nº 16/2018.

Processo Administrativo: 2948/2018. Data da Assinatura: 16/11/2018

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a Secretaria de Saúde de Traipú- Alagoas.

Valor: R\$ 119.304,90 (cento e dezenove mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos);

Contratante: Município de Traipu Contratado: Manuel R Silva Alimentos

Publicação: 17/07/2018.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal, por meio do seu relatório técnico de fls. 217/220, concluiu que não foram identificadas impropriedades/irregularidades, tendo em vista que cumpriu todas as formalidades legais, com fundamentos no art. 2º da Resolução Normativa nº 004/2015

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 378/2022/3ªPC/RA, opinou pela regularidade da ata de registro de preços analisado, em consonância com a legislação administrativa e financeiro-orçamentária.

É. em síntese, o relatório.

VOTO

A competência deste Tribunal de Contas para auditar ordinariamente as licitações, contratos e instrumentos congêneres celebrados pelas unidades jurisdicionadas e que importem na legitimação de despesas públicas, encontra-se amparo no artigo 131 de seu Regimento Interno, que assim preconiza:

Art. 131 Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao Tribunal de Contas, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade e outros contemplados no Direito Administrativo.

No que se refere à apreciação da legalidade do instrumento de contratação acima mencionado, a Diretoria Técnica desta Casa não apontou irregularidades substanciais ou dano ao erário, ressaltando que não foram identificadas impropriedades/ irregularidades, tendo em vista que cumpriu todas as formalidades legais, com fundamentos no art. 2º da Resolução Normativa nº 004/2015.

Observe-se que foram utilizados, como pontos de controle, a verificação dos requisitos legais para realização de licitação e contratação, bem como o exame formal dos procedimentos licitatórios prévios à assinatura do contrato.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. Julgar regular, anotando-se a Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico de nº 16/2018, firmado entre o Município de Traipu e Manuel R Silva Alimentos, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6°, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Convocado

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Convocado

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSOS - TC 16148/2018

UNIDADE - Município de Palmeira dos Índios

INTERESSADO - BRASITUR Eventos e Turismo LTDE-ME

ASSUNTO - Contratação

RESOLUÇÃO Nº 1-16/2022.

CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018. CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS E A CONTRATADA BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDE-ME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, NA FORMA MAIOR DESCONTO, PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E/ OU INTERNACIONAIS E TERRESTRES.. ART. 131 DO RI/TCE. REGULARIDADE. PELA ANOTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Julgar regular, anotando-se o Contrato nº 125/2018, referente ao Pregão Eletrônico de nº 042/2018, firmado entre o Município de Palmeira dos índios e BRASITUR Eventos e Turismo LTDE-ME, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno, ajuste com os seguintes elementos:

Contrato: 125/2018

Data da Assinatura: 04/06/2018

Modalidade: Pregão Presencial nº 042/2018, menor preco.

Objeto: Contratação de empresas especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, na forma maior desconto, para fornecimento de passagens aéreas nacionais e/ou internacionais e terrestres.

Valor: R\$ 371.960,00 (trezentos e setenta e um mil e novecentos e sessenta reais);

Contratante: Município de Palmeira dos Índios. Contratado: BRASITUR Eventos e

Turismo LTDE-ME.

Publicação: 17/07/2018.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal, por meio do seu relatório técnico de fls. 309/315, concluiu que não foram identificadas impropriedades/irregularidades, tendo em vista que cumpriu todas as formalidades legais, com fundamentos no art. 2º da Resolução Normativa nº 004/2015.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 362/2022/3ªPC/RA, opinou pela regularidade do presente contrato, em consonância com a legislação administrativa e financeiro-orçamentária.

. em síntese, o relatório.

VOTO A competência deste Tribunal de Contas para auditar ordinariamente as licitações, contratos e instrumentos congêneres celebrados pelas unidades jurisdicionadas e que importem na legitimação de despesas públicas, encontra-se amparo no artigo 131 de seu Regimento Interno, que assim preconiza:

Art. 131 Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao Tribunal de Contas, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade e outros contemplados no Direito Administrativo.

No que se refere à apreciação da legalidade do instrumento de contratação acima mencionado, a Diretoria Técnica desta Casa não apontou irregularidades substanciais ou dano ao erário, ressaltando que não foram identificadas impropriedades/ irregularidades, tendo em vista que cumpriu todas as formalidades legais, com fundamentos no art. 2º da Resolução Normativa nº 004/2015.

Observe-se que foram utilizados, como pontos de controle, a verificação dos requisitos legais para realização de licitação e contratação, bem como o exame formal dos procedimentos licitatórios prévios à assinatura do contrato.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. Julgar regular, anotando-se o Contrato nº 125/2018, referente ao Pregão Eletrônico de nº 042/2018, firmado entre o Município de Palmeira dos índios e BRASITUR Eventos e Turismo LTDE-ME, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Convocado

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Convocado

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSOS - 3807/2012

INTERESSADO - CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e **Patrimoniais**

ASSUNTO - Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 1-018/2022 - GCRSC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO. AROUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- a. que se proceda ao ARQUIVAMENTO dos autos;
- b. Comunicar à SELIC/DFASEMF sobre o conteúdo desta Resolução.
- c. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de contrato de comodato celebrado entre a CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais e a Associação dos Moradores dos Conjuntos Salvador Lyra, José Maria de Melo e Jardim Tropical (Campo da Marituba), para que a



comoditária pudesse ter sede física, possibilitando a continuidade de seus objetivos sociais

- 2. A DFASEMF não apontou nenhuma irregularidade ou dano ao erário e o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do feito, com base na ausência de resultado útil do processo e, ainda, na prescrição de eventual pretensão punitiva.
- 3. Era o que importava relatar.

II. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

- 4. Resta evidente a competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, consoante previsão dos artigos 71, II c/c 75 da Constituição Federal, bem como dos artigos 94 e 97, II, da Constituição do Estado de Alagoas, do artigo 38 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do artigo 6°, XV, do Regimento Interno desta Corte.
- 5. Já a competência da 1ª Câmara do TCE/AL para a fiscalização da legalidade dos atos e contratos encontra-se amparada nos normativos desta Casa, especialmente no contido no artigo 7º, I da Resolução Normativa nº 007/2018.
- 6. Dessa feita, seguindo-se o procedimento constante nos artigos 38 a 40, da lei nº 5.604/1994 e nos artigos 131 a 139, do Regimento Interno, passa-se a analisar o mérito.

III. VOTO

- 7. A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".
- 8. Considerando o teor do artigo acima consignado, é de se concluir pela imprescritibilidade apenas das ações de ressarcimento pelos ilícitos praticados. Todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal se alinha à imprescritibilidade apenas quando verificado o ato ilícito e doloso (RE 852475/SP, Rel. Min. Edson Fachin, i. 08.08.201
- 8, Repercussão Geral, Tema 897), de modo que o exercício do ofício fiscalizatório dos Tribunais de Contas há de ser alcançado pelo manto da prescritibilidade, nos termos da lei, conforme exaustivamente debatido até mesmo nas sessões de julgamento desta Corte, já tendo o STF se posicionado pela prescritibilidade de ressarcimento ao erário lastreada.
- 9. Convém atentar para o intuito do legislador, na medida em que este fixa uma correlação entre o prejuízo sofrido pelo erário e a ação de ressarcimento, eis que, esta demanda, revestida da imprescritibilidade, necessariamente há de ter como causa de pedir prejuízo causado ao patrimônio público, consubstanciado, por exemplo, na subtração ilícita deste.
- 10. Entrementes, no processo de controle externo, os fundamentos jurídicos para proceder à imputação de débito envolvem fatos típicos relacionados a prejuízo causado ao erário, mas não se limitam a este elemento, salientando-se a atividade de controle externo norteia-se pela presunção de ocorrência de dano.
- 11. No caso em espeque, trata-se de contrato celebrado no ano de 2012. Outrossim, não houve qualquer apontamento de ilegalidade por parte do órgão técnico desta Corte (DFASEMF), o que dá ainda mais substancialidade à conclusão que se sucede. 12. Noutra senda, o órgão ministerial se posicionou pela prescrição, conforme parecer de fls 38/48
- 13. Para além disso, cediço que o direito tem um prazo para ser exercitado, não sendo eterno, conforme vedação expressa do art. 5°, XLVII, b, da Constituição Federal.
- 14. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.

IV. CONCLUSÃO.

- 15. Por todo o exposto, por não existir qualquer indicativo de dano ao erário, apontamento de irregularidade pelo órgão técnico desta Corte e pelo reconhecimento da prescrição, justifica-se o subsequente arquivamento dos autos, razão pela qual apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas no sentido de:
- a. que se proceda ao ARQUIVAMENTO dos autos;
- b. comunicar à SELIC/DFASEMF sobre o conteúdo desta Resolução.
- c. publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Convocado

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Convocado

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSOS - TC 14297/2017

UNIDADE - Prefeitura de Igaci

INTERESSADO - Oliveiro Torres Piancó

ASSUNTO - Licitação/Contratos/Convênios/Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 1-14/2022.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. REFORMA. DOCUMENTAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE FALHAS APONTADAS PELO SETOR TÉCNICO. REGULARIDADE. ART. 131 DO RI/TCE. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de

Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- 1. JULGAR REGULAR a contratação realizada mediante dispensa de licitação decorrente do processo administrativo 2017.0720.008, nos moldes do art. 131, do RITCE.
- 2. DAR CONHECIMENTO ao responsável da presente decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia do parecer do Ministério Público de Contas exarado no bojo deste processo;
- 3. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. REFORMA. DOCUMENTAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE FALHAS APONTADAS PELO SETOR TÉCNICO. REGULARIDADE. ART. 131 DO RI/ TCE.

<u>RELATÓRIO</u>

Cuida do envio de cópia de processo que gerou contrato administrativo para reforma e ampliação da central de abastecimento farmacêutico (CAF) da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Igaci, tombado sob o n. 20170720.008. O contrato administrativo, de n. 396/2017, após trâmite de processo de dispensa de licitação, fora assinado junto à empresa F. C. Gonçalves Engenharia – ME, com valor de R\$ 14.722,26 (catorze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos).

Fora juntado aos autos a íntegra do processo administrativo citado, ao qual a análise da DFAFOM (fls. 120/123) não identificou nenhuma irregularidade/impropriedade, dado o alegado cumprimento das formalidades legais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou no PAR-3PMPC-310/2022/RA (fls. 126/126v) pela regularidade da contratação.

Era o que importava relatar.

VOTO

A competência deste Tribunal de Contas para análise da documentação encaminhada pela Prefeitura de Igaci pode ser facilmente verificada no artigo 131 de seu Regimento Interno, que assim referenda:

Art. 131 Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao Tribunal de Contas, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade e outros contemplados no Direito Administrativo.

Assim, percebe-se justificada o agir desta Corte em processos desta estirpe.

Outrossim, como se verifica no processo em tela, cuida de uma dispensa de licitação com fulcro no art. 24, l, que dispõe que é dispensável a licitação "para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente".

Nos autos verificam-se de forma muito clara a justificativa para a realização da dispensa realizada pelo Município, para atender demanda de sua Secretaria de Saúde, visando a reforma e ampliação da central de abastecimento farmacêutico (CAF) que é, sem dúvidas, um importante equipamento para o desenvolvimento das políticas de saúde da Cidade de Igaci. Preenchidos legalmente os requisitos para a realização da dispensa e devidamente atendidos os pressupostos formais de tal contratação, como bem analisado no relatório da DFAFOM

Para além de tal justificativa de contratação também se verificam nos autos os documentos que a lastreiam técnica, orçamentária e juridicamente, demonstrando zelo com o cumprimento do rito necessário à contratação, que fora devidamente publicada em Diário Oficial, o que garantiu transparência e publicidade a todo o processo, tendo o Ministério Público de Contas se posicionado pela legalidade do pacto.

Diante de todos os documentos postos, do acato pela Administração contratante aos princípios constitucionais que regem a Administração, insculpidos no caput do art. 37, da Constituição Federal, sem descurar da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluo pela regularidade da contratação realizada por dispensa de licitação no processo n. 2017.0720.008, sendo válido destacar que a execução do contrato dele decorrente, qual seja, o de n. 396/2017, não fora abarcada pela presente análise.

Por todo o exposto, voto para que a Primeira Turma do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

JULGAR REGULAR a contratação realizada mediante dispensa de licitação decorrente do processo administrativo 2017.0720.008. nos moldes do art. 131. do RITCE.

DAR CONHECIMENTO ao responsável da presente decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia do parecer do Ministério Público de Contas exarado no bojo deste processo;

PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

É como voto

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU -** Convocado

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Convocado

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS



PROCESSOS - 11439/2012

ASSUNTO - Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneresis

INTERESSADO - CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e **Patrimoniais**

RESOLUÇÃO Nº 1-19/2022 - GCRSC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos: a. que se proceda ao ARQUIVAMENTO dos autos;

- b. Comunicar à SELIC/DFASEMF sobre o conteúdo desta Resolução.
- c. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

VOTO DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. RELATÓRIO.

- 1. Trata-se de contrato de cessão de uso gratuito celebrado entre a CARHP Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais e a Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS e Superintendência Geral de Administração Penitenciária - SGAP, cujo objetivo é a cessão de uso gratuito de uma máquina impressora OFF SET, referência
- 2. A DFASEMF não apontou nenhuma irregularidade ou dano ao erário e o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do feito, com base na ausência de resultado útil do processo e, ainda, na prescrição de eventual pretensão punitiva.
- 3. Era o que importava relatar.

II. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

- 4. Resta evidente a competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, consoante previsão dos artigos 71, II c/c 75 da Constituição Federal, bem como dos artigos 94 e 97, II, da Constituição do Estado de Alagoas, do artigo 38 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do artigo 6º, XV, do Regimento Interno desta Corte
- 5. Já a competência da 1ª Câmara do TCE/AL para a fiscalização da legalidade dos atos e contratos encontra-se amparada nos normativos desta Casa, especialmente no contido no artigo 7º, I da Resolução Normativa nº 007/2018.
- 6. Dessa feita, seguindo-se o procedimento constante nos artigos 38 a 40, da lei nº 5.604/1994 e nos artigos 131 a 139, do Regimento Interno, passa-se a analisar o mérito.

III. VOTO.

- 7. A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"
- 8. Considerando o teor do artigo acima consignado, é de se concluir pela imprescritibilidade apenas das ações de ressarcimento pelos ilícitos praticados. Todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal se alinha à imprescritibilidade apenas quando verificado o ato ilícito e doloso (RE 852475/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.08.2018, Repercussão Geral, Tema 897), de modo que o exercício do ofício fiscalizatório dos Tribunais de Contas há de ser alcançado pelo manto da prescritibilidade, nos termos da lei, conforme exaustivamente debatido até mesmo nas sessões de julgamento desta Corte, já tendo o STF se posicionado pela prescritibilidade de ressarcimento ao erário lastreada.
- 9. Convém atentar para o intuito do legislador, na medida em que este fixa uma correlação entre o prejuízo sofrido pelo erário e a ação de ressarcimento, eis que, esta demanda, revestida da imprescritibilidade, necessariamente há de ter como causa de pedir prejuízo causado ao patrimônio público, consubstanciado, por exemplo, na
- 10. Entrementes, no processo de controle externo, os fundamentos jurídicos para proceder à imputação de débito envolvem fatos típicos relacionados a prejuízo causado ao erário, mas não se limitam a este elemento, salientando-se a atividade de controle externo norteia-se pela presunção de ocorrência de dano.
- 11. No caso em espeque, trata-se de contrato celebrado no ano de 2012. Outrossim, não houve qualquer apontamento de ilegalidade por parte do órgão técnico desta Corte (DFASEMF), o que dá ainda mais substancialidade à conclusão que se sucede.
- 12. Noutra senda, o órgão ministerial se posicionou pela prescrição, conforme parecer de fls. 40/47.
- 13. Para além disso, cediço que o direito tem um prazo para ser exercitado, não sendo eterno, conforme vedação expressa do art. 5°, XLVII, b, da Constituição Federal.
- 14. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.

IV. CONCLUSÃO.

- 15. Por todo o exposto, por não existir qualquer indicativo de dano ao erário, apontamento de irregularidade pelo órgão técnico desta Corte e pelo reconhecimento da prescrição, justifica-se o subsequente arquivamento dos autos, razão pela qual apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas no sentido de:
- a. que se proceda ao ARQUIVAMENTO dos autos;
- b. comunicar à SELIC/DFASEMF sobre o conteúdo desta Resolução.
- c. publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Convocado

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Convocado

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSOS - TC-7902/2013

UNIDADE - Instituto Zumbi dos Palmares

INTERESSADO - W.E. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP

ASSUNTO - Contratação de serviços gerais, motoristas e portarias

RESOLUÇÃO Nº 1-15/2022.

EMENTA - CONTRATO. ARTS. 131 E 133, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- JULGAR pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do contrato nº 001/2013, tendo como Contratante, o INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE ALAGOAS e, como contratada, a empresa W.E. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, cujo objetivo é para a contratação de serviços gerais, motoristas e portarias, na forma do artigo 1º - XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

RFI ATÓRIO

- 1. Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6°, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.
- 2. Os autos versam sobre controle fundamentado nos artigos 131 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, refere-se ao contrato nº 001/2013, firmado entre a INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE ALAGOAS e, tendo como contratado a empresa W.E. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, o qual está sendo objeto de julgamento por esta Corte de Contas, no sentido de sua regularidade.
- 3. Destaque-se que este processo foi instaurado em 28/05/2013 e, reconhecida a prescrição quinquenal o processo, e subsequente arquivamento dos autos, tendo em vista que tal termo de compromisso foi firmado há mais de cinco anos, além de não existir qualquer indicativo de dano ao erário que justifique a mobilização da estrutura do controle externo.
- 4. Verifica-se que os Contratantes celebraram, termo de Contrato de Servicos de Prestação de Serviços Contínuos, regulamentada pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes, com o objeto da contratação de serviços gerais, motoristas e portarias, destinados ao Instituto Zumbi dos Palmares, perfazendo o valor global de R\$23.583,51 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), celebrado em 27 de maio de 2013, tendo sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 28/05/2013.
- 5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 3210/2017/2ªPC/PB (fls. 166/168), lavrado pelo Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, relata que: "a dispensa da licitação não se amolda ao permissivo legal descrito no art. 24, IV, da Lei de Licitações...". Ante o exposto, o Ministério Publico de Contas, denota que, caso o gestor, em suas razões, não apresente fatos novos e proceda com a juntada de documentos, opina pela irregularidade da contratação, com aplicação de multa ao gestor pelas infrações.
- 6. É o relatório.

VOTO

- 7. A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".
- 8. Considerando o teor do artigo acima consignado, ressalte-se que a imprescritibilidade se logra adstrita às ações de ressarcimento, de modo que o exercício do ofício fiscalizatório dos Tribunais de Contas há de ser alcançado pelo manto da prescritibilidade, nos termos da lei, conforme exaustivamente debatido até mesmo nas sessões de julgamento desta Corte.
- 9. Convé m atentar para o intuito do legislador, na medida em que este fixa uma correlação entre o prejuízo sofrido pelo erário e a ação de ressarcimento, eis que, esta demanda, revestida da imprescritibilidade, necessariamente há de ter como causa de pedir prejuízo causado ao patrimônio público, consubstanciado, por exemplo, na subtração ilícita deste.
- 10. Como é cediço, o direito tem um prazo para ser exercitado, não sendo eterno, conforme vedação expressa do art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.
- 11. Impende ressaltar, também, que dentre o rol de direitos previstos no art. 5º da Constituição da República, o direito à segurança jurídica assume um dos papéis de destaque, uma vez que se encontra fortemente relacionado ao Estado Democrático de Direito, sendo inerente e essencial a este, e, ainda, um de seus princípios basilares.



Destaca-se também que o referido princípio se conecta diretamente com os direitos fundamentais, mais detidamente com o princípio do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

- 12. Fora, então, nessa tônica que esta Corte de Contas editou a Súmula 01, cujo teor predica: "Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".
- 13. Entrementes, no processo de controle externo, os fundamentos jurídicos para proceder à imputação de débito envolvem fatos típicos relacionados a prejuízo causado ao erário, mas não se limitam a este elemento, salientando-se a atividade de controle externo norteia-se pela presunção de ocorrência de dano.
- 14. No caso em espeque, trata-se de contrato celebrado no ano de 2013. Outrossim, não houve nenhum apontamento de ilegalidade por parte do órgão técnico desta Corte, o que dá ainda mais substancialidade à conclusão que se sucede.
- 15. Dentro da conjuntura apresentada, fica clara a jurisdição e competência deste Tribunal de Contas para análise da documentação encaminhada, para emitir seu posicionamento sobre a matéria, encontra-se regulado pelos arts. 71, inc. II c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelos arts. 94 e 97, inc. II, da Constituição do Estado de Alagoas e art. 131do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- Art. 131 Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao Tribunal de Contas, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade e outros contemplados no Direito Administrativo.
- 16. No que se refere à apreciação da legalidade do instrumento de contratação acima mencionado, da análise do relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização competente e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3210/2017/2ºPC/PB (fls. 166/168), lavrado pelo Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, que opinou pela "irregularidade da contratação", tendo sido elaborado dentro dos padrões adotados de acordo com o que rege a Legislação deste Tribunal.
- 17. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.
- 18. Importante destacar ainda que nesta Corte de Contas vigoram duas teses acerca do primeiro marco interruptivo do lapso temporal, sendo que a majoritária entende que a simples abertura de processo de fiscalização teria o condão de impor a interrupção, fazendo fluir, a partir daí, a prescrição trienal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, enquanto que a segunda corrente, hoje minoritária e encampada por este Conselheiro, defende que a primeira interrupção, principalmente nestes tipos de processos de fiscalização, somente ocorreria com a citação/notificação do gestor.
- Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada. do dia em que tiver cessado.
- § 10 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- 19. Desse modo, independentemente da corrente que venha a ser adotada, está evidenciada que toda e qualquer pretensão jurídica do Tribunal de Contas em face da celebração do aludido contrato se encontra prescrita de pleno direito, seja pela incidência da prescrição quinquenal, pois há mais de cinco anos em tramitação não houve neste processo citação do gestor nem qualquer outro ato inequívoco que importasse apuração do fato (art. 2º, Lei 9.873/99); seja pela prescrição intercorrente.
- 20. Por todo o exposto, em razão de não existir qualquer indicativo de dano ao erário, por se tratar de valor ínfimo e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e subsequente arquivamento dos autos, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas.

DECIDA:

I. JULGAR pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do contrato nº 001/2013, tendo como Contratante, o INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES – SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE ALAGOAS e, como contratada, a empresa W.E. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, cujo objetivo é para a contratação de serviços gerais, motoristas e portarias, na forma do artigo 1º - XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU - Convocado

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Convocado

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Caio Cezar Secundino Acioly Lins Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES:

Processo:	TC/AL n° 4353/2019
Origem:	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo
Interessada: Ana Maria Bernardino de Souza	
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Ana Maria Bernardino de Souza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Maribondo/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 174 de 26 de maio de 2017, fl. 29 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de janeiro de 2018.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1°, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6°, VII e 172, II da Resolução Normativa n° 007/2018.

III - Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Ana Maria Bernardino de Souza, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Maribondo/AL, ocupante do cargo de serviçal.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como no art. 25, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 559/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Maribondo, Estado de Alagoas.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 20/21 dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 44.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 45, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

III - Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

- 1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Ana Maria Bernardino de Souza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do município de Maribondo/ AL, ocupante do cargo de serviçal, consubstanciado na Portaria n° 174 de 26 de maio de 2017, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como no art. 25, incisos I, II e III da Lei Municipal n° 559/2006;
- 2. dar ciência desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Maribondo/AL;
- a remessa dos documentos constantes dos autos ao Fundo Previdenciário do Município de Maribondo:
- **4. a publicação** desta decisão no DOE TCE/AL.

Processo:	TC/AL n° 7000/2018
Origem:	AL Previdência



Interessado:	Gerson de Medeiros Rêgo
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Gerson de Medeiros Rêgo, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 58.809 de 30 de abril de 2018, fl. 98 do P.A., exarado pelo Chefe do Poder Executivo, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 02 de maio de 2018.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1°, III, "b" da Lei n° 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6°, VII e 172, II da Resolução n° 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7°, parágrafo único da Resolução Normativa n° 007/2018.

III - Fundamentação

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Gerson de Medeiros Rêgo, servidor público da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL, ocupante do cargo de auditor fiscal da Receita Estadual.

O ato, Decreto nº 58.809 de 30 de abril de 2018, fl. 98 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 02 de maio de 2018.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais o prêmio de produtividade.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls.93/94v do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato, à fl. 15.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, à fl. 16.

IV - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7° da Resolução Normativa n° 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

- 1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de Gerson de Medeiros Rêgo, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auditor fiscal da Receita Estadual, consubstanciado no Decreto nº 58.809 de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas DOE/AL em 02 de maio de 2018;
- 2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;
- a remessa dos documentos constantes dos autos ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas - AL Previdência;
- a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Processo:	TC/AL n° 17296/2018
Origem:	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
Interessada: Marilene dos Santos Pereira	
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais e sem paridade de Marilene dos Santos Pereira, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 514 de 29 de dezembro de 2017, fl. 20 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município e publicado no Diário

Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de dezembro de 2018.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III - Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais e sem paridade de Marilene dos Santos Pereira, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria n° 514 de 29 de dezembro de 2017, fl. 20 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de dezembro de 2018.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, bem como no art. 30 Lei Municipal n° 566/2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Quebrangulo/AL.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria do Fundo de Previdência de Quebrangulo se manifestou às fls. 17/19 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl.12.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 13, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

III - Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7° , parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame. **ORDENO**:

- 1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais sem paridade de Marilene dos Santos Pereira, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, consubstanciado na Portaria nº 514 de 29 de dezembro de 2017, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, bem como no art. 30 da Lei Municipal nº 566/2006;
- 2. dar ciência desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Quebrangulo/AL:
- a remessa dos documentos constantes dos autos ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Quebrangulo/AL;
- 4. a publicação desta decisão no DOE TCE/AL.

Processo:	TC/AL n° 6394/2017	
Origem:	AL Previdência	
Interessado:	Saadia Maria Quintino da Silva	
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria	

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Saadia Maria Quintino da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 52.796 de 31 de março de 2017, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 03 de abril de 2017.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução



Normativa n° 007/2018.

III - Fundamentação

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Saadia Maria Quintino da Silva, servidora pública da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL, ocupante do cargo de fiscal de tributos estaduais.

O ato, Decreto nº 52.796 de 31 de março de 2017, fls. 59 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais o prêmio de produtividade.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls. 54/55v do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas - DIMOP concluiu pela conformidade do ato,

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, à fl. 16.

IV - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, ORDENO:

- 1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de Saadia Maria Quintino da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de fiscal de tributos estaduais, consubstanciado no Decreto nº 52.796 de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 03 de abril de 2017;
- 2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;
- 3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas - AL Previdência;
- 4. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE.TCE/AL.

Processo:	TC/AL n° 9477/2018	
Origem:	AL Previdência	
Interessado:	Erik Barboza Bispo	
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria	

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de Erik Barboza Bispo, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auditor fiscal da Receita Estadual.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 59.426 de 20 de junho de 2018, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL de 21 de junho de 2018.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1°, III, "b" da Lei n° 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6°, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7°, parágrafo único da Resolução Normativa n° 007/2018.

III - Fundamentação

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de Erik Barboza Bispo, servidor público da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL, ocupante do cargo de auditor fiscal da Receita Estadual.

O ato, Decreto nº 59.426 de 20 de junho de 2018, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL de 21 de junho de 2018.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º- A incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls. 50/51v do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas - DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato à fl. 11.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL se pronunciou à fl. 12, concluindo pela concessão do registro aposentatório.

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, ORDENO:

- 1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de Erik Barboza Bispo, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auditor fiscal da Receita Estadual, consubstanciado no Decreto nº 59.426 de 20 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL de 21 de junho de 2018;
- 2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;
- 3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;
- 4. a publicação desta decisão no DOE TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 18 de maio de 2022.

Maceió,25 de maio 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 36/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, gestor do contrato nº 10/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor JOSÉ MAURÍCIO FALCÃO BREDA, matrícula nº 19.297-0 como fiscal do contrato nº 10/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 25 de maio 2022

DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES

Diretor-Geral

PORTARIA Nº. 35/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019

Tornar sem efeito a Portaria nº. 34/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico, edição



do dia 23/05/2022

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em Maceió-AL, 25 de maio de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonca Bernardes

Diretor-Geral

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 916/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) EDVALDO DA ROCHA VANDERLEY , NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 397/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). EDVALDO DA ROCHA VANDERLEY, inscrito(a) no CPF sob o nº. 122.123.344-00, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail <u>funcontas@tceal.tc.br</u> - telefone (82) 3315-6420 -, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFAL's, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, centro e três reais), aplicada através do Acórdão nº 1.602/2017, prolatado em sessão ordinária do dia 28 de setembro de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 02 de outubro de 2017, sob a relatoria da(o) Conselheira(o) Rodrigo Siqueira Cavalcante, no bojo do Processo TC- 916/2017, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2016, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

> Roseane de Moraes Barros Calheiros Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos Responsável pela Resenha

Maceió. 25 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 6655/2017 INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO , NÃO LOCALIZADO(A) PÓR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 396/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, inscrito(a) no CPF sob o nº. 020.904.204-48, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Teotonio Vilela, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br - telefone (82) 3315-6420 -, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFAL's, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, centro e três reais), aplicada através do Acórdão nº 1.342/2018, prolatado em sessão ordinária do dia 17 de julho de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 18 de julho de 2018, sob a relatoria da(o) Conselheira(o) Substituto(a) Sérgio Ricardo Maciel, no bojo do Processo TC- 6655/2017, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2015. em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o

SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos Responsável pela Resenha

Maceió. 25 de maio de 2022.

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte ato:

PARECER PAR-PGMPC-1514/2022/SM

Processo TC/4209/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Interessado: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RELATÓRIO TÉCNICO DFAFOE COM APONTAMENTO IRREGULAR. DEFESA. ACATAMENTO PELO ORGÃO TÉCNICO. PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELO MPC NO SENTIDO DE ALARGAMENTO DO OBJETO, PARA EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06.2022. ART. 7°. CORTE TEMPORAL NO TOCANTE À ABERTURA DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR, DADA A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO EM TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ADSTRITO AOS ASPECTOS CONTÁBEIS ABORDADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO DFAFOE. PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM RESSALVA DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

Maceió. 25 de maio de 2022

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-1509/2022/RA

Processos TC/014227/2010

Interessado(a): Valderez de Albuquerque Torres

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHFIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1474/2022/RA

Processo: TC/007584/2018

Interessado: Rosangela Correia Matos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 -AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA



JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-– PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Šocial (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9°, da CF) como no RGPS (art. 201, §9°, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição, Precedentes do STF, 7. Parecer pelo registro com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1471/2022/RA Processo: TC/012924/2017

Interessado: Maria José da Silva Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-- PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9°, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1470/2022/RA

Processo: TC/008837/2017

Interessado: Maria Iranusia da Costa Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA · JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL - PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de

outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9°, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1468/2022/RA

Processo: TC/007567/2018 Interessado: Valda Santana

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 -AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL - PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9°, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro. com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O procurador Enio Andrade Pimenta emite os seguintes atos e despachos :

PAR-4PMPC-1475/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/011936/2019

Interessado: Equatorial Energia S/A.

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. LISTAGEM DE MUNICÍPIOS EM DÉBITO COM A EQUATORIAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-4PMPC-1477/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/012117/2019 Interessado: EQUATORIAL ENERGIA S/A



Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

REPRESENTAÇÃO. LISTAGEM DE MUNICÍPIOS EM DÉBITO COM A EQUATORIAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-4PMPC-1478/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/011959/2019 Interessado: EOUATORIAL ENERGIA S/A

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DFN

REPRESENTAÇÃO. LISTAGEM DE MUNICÍPIOS EM DÉBITO COM A EQUATORIAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PAR-4PMPC-1480/2022/EP Processo TC/AL n. TC/012103/2019 Interessado: EQUATORIAL ENERGIA S/A Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO -REPRESENTAÇÃO Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: DEN REPRESENTAÇÃO. LISTAGEM DE MUNICÍPIOS EM DÉBITO COM A EQUATORIAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-4PMPC-1479/2022/FP

Processo TC/AL n. TC/012098/2019 Interessado: FOLIATORIAI ENERGIA S/A

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. LISTAGEM DE MUNICÍPIOS EM DÉBITO COM A EQUATORIAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-4PMPC-1481/2022/FP

Processo TC/AL n. TC/011929/2019 Interessado: EOUATORIAL ENERGIA S/A

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DFN

REPRESENTAÇÃO. LISTAGEM DE MUNICÍPIOS EM DÉBITO COM A EQUATORIAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PAR-4PMPC-1482/2022/EF

Processo TC/AL n. TC/011998/2019 Interessado: EOUATORIAL ENERGIA S/A

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. LISTAGEM DE MUNICÍPIOS EM DÉBITO COM A EQUATORIAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-4PMPC-1483/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/011997/2019 Interessado: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

REPRESENTAÇÃO. LISTAGEM DE MUNICÍPIOS EM DÉBITO COM A EQUATORIAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

MARIA CLARA MOURA

Matrícula: 78327-7 Responsável pela resenha

PAR-4PMPC-897/2022/4°PC/EP Processso: TC/013896/2008

Intereressado: Corregedoria do TCE/AL

Unidade Jurisdicionada:

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

EMENTA COMUNICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03 DO MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA. SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL. PRESCRIÇÃO SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, em substituição na 4ª Procuradoria de Contas, emitiu o seguinte despacho:

DESMPC-5PMPC-16/2022/GS

Processo: TC/1.18.004129/2021

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OBRAS E

SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE INTERNA Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. MANIFESTAÇÃO DE INSTRUÇÃO PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE.

Maceió, 25 de maio de 2022

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

Mat. 78.142-8

Responsável pela resenha

Thiago Orlando Barbosa de Barros

O Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, em substituição na 4ª Procuradoria de Contas, emitiu os seguintes atos:

PAR-5PMPC-847/2022/GS

Processo: TC/011123/2019

Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE ATOS DE GESTÃO EXAME MERAMENTE FORMAL ACERCA DE ASPECTOS CONTÁREIS ORCAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EM SENTIDO AMPLO, PROCESSO FORMALMENTE DE CONTAS DE GESTÃO, MAS, MATERIALMENTE, DE GOVERNO.

PARECER DE MÉRITO IMPOSSÍVEL DE SER OFERTADO.

PAR-5PMPC-847/2022/GS

Processo: TC/011123/2019

Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE ATOS DE GESTÃO. EXAME MERAMENTE FORMAL ACERCA DE ASPECTOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EM SENTIDO AMPLO. PROCESSO FORMALMENTE DE CONTAS DE GESTÃO, MAS, MATERIALMENTE, DE GOVERNO.

PARECER DE MÉRITO IMPOSSÍVEL DE SER OFERTADO.

Maceió, 25 de maio de 2022

Thiago Orlando Barbosa de Barros

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

Mat 78 142-8

Responsável pela resenha

O Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, titular da 5ª Procuradoria de Contas, emitiu os seguintes atos e despacho:

PAR-5PMPC-1021/2022/GS



Processo: TC/000264/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Classe: DEN

DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO JUÍZO

NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AROUIVAMENTO DO FEITO.

PAR-5PMPC-1018/2022/GS

Processo: TC/000263/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Classe: DFN

DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO JUÍZO

NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

PAR-5PMPC-1017/2022/GS

Processo: TC/000229/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado Classe: DEN

DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO JUÍZO

NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

PAR-5PMPC-1020/2022/GS

Processo: TC/000261/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado Classe: DEN

DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO JUÍZO

NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

PAR-5PMPC-1019/2022/GS

Processo: TC/000262/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado Classe: DEN.

DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO JUÍZO

NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

PAR-5PMPC-1016/2022/GS

Processo: TC/000260/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado Classe: DEN

DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO JUÍZO

NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

PAR-5PMPC-1015/2022/GS

Processo: TC/000259/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Classe: DEN.

DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO JUÍZO

NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DESMPC-5PMPC-17/2022/GS

Processo: TC/004791/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA -

DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Interessado: Prefeitura de Santa Luzia do Norte

Classe: CONT

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE-AL. DESPACHO PELA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS.

PAR-5PMPC-849/2022/GS

Processo: TC/017670/2017

Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado:

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE ATOS DE GESTÃO EXAME MERAMENTE FORMAL ACERCA DE ASPECTOS CONTÁBEIS ORCAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EM SENTIDO AMPLO PROCESSO FORMALMENTE DE CONTAS DE GESTÃO, MAS, MATERIALMENTE, DE GOVERNO. PARECER DE MÉRITO IMPOSSÍVEL DE SER OFERTADO.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Thiago Orlando Barbosa de Barros

Mat. 78.142-8

Responsável pela resenha